



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GUILHERME RAFAEL BATISTA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO PENAL PODE COEXISTIR COM A
LIBERDADE DE IMPRENSA E O SEU DEVER DE INFORMAR? UMA ANÁLISE
COM BASE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**JOÃO PESSOA
2025**

GUILHERME RAFAEL BATISTA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO PENAL PODE COEXISTIR COM A
LIBERDADE DE IMPRENSA E O SEU DEVER DE INFORMAR? UMA ANÁLISE
COM BASE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo
Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B333d Batista, Guilherme Rafael.

O direito ao esquecimento no direito penal pode coexistir com a liberdade de imprensa e o seu dever de informar? uma análise com base nas decisões dos tribunais superiores / Guilherme Rafael Batista. - João Pessoa, 2025.

84 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito ao esquecimento. 2. Direito penal. 3. Liberdade de imprensa. 4. Direitos da personalidade. 5. Conflito de direitos. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GUILHERME RAFAEL BATISTA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO PENAL PODE COEXISTIR COM A
LIBERDADE DE IMPRENSA E O SEU DEVER DE INFORMAR? UMA ANÁLISE
COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E CASOS CORRELATOS**

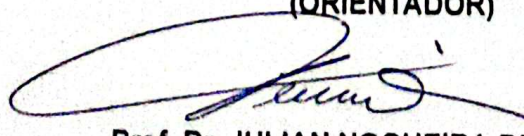
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

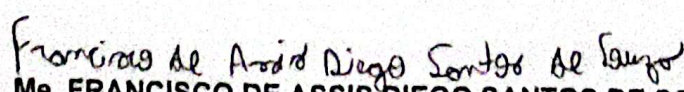
Orientador: Me. Eduardo de Araújo
Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 23 DE SETEMBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Me. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)


Prof. Me. FRANCISCO DE ASSIS DIEGO SANTOS DE SOUZA
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho à minha família, por todo amor, apoio e incentivo ao longo da minha trajetória e aos meus amigos que caminharam comigo, me dando força e companheirismo nos momentos mais desafiadores. Vocês tornaram esse processo mais prazeroso. Esta conquista é nossa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me sustentar nos momentos de cansaço, incertezas e desafios.

À minha família, por todo o amor e incentivo que me deram durante todos esses anos. Vocês são a minha base, meu porto seguro, e é graças a vocês — e por vocês — que cheguei até aqui.

Ao meu orientador, Eduardo Cavalcanti, pelo auxílio, paciência e orientação fundamental na realização deste trabalho. Sua disponibilidade e atenção foram essenciais para a concretização deste projeto.

Aos amigos de curso, seja da minha turma ou não, que estiveram comigo ao longo dessa jornada intensa: agradeço por tudo, cada risada e cada desespero compartilhado foi muito importante para mim. Independente de termos nos conhecido no primeiro dia de aula ou nos últimos meses, cada um de vocês teve um papel muito importante na minha trajetória na UFPB. Se algum resumo meu ajudou no caminho, fico feliz em ter contribuído um pouquinho com vocês também. Levarei todos no coração e para a vida.

Aos amigos do ônibus, com quem compartilhei tantas madrugadas e risadas. Acordar às 4 da manhã ficou menos difícil com a companhia de vocês. Obrigado por todos os momentos que vivemos. Foi um prazer dividir a jornada acadêmica com pessoas tão especiais.

E a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada, deixo aqui minha sincera gratidão.

“A educação é o nosso passaporte para o futuro, pois o amanhã pertence às pessoas que se preparam hoje.”

Malcolm X

RESUMO

Realizada através da análise da jurisprudência pátria, de casos correlatos e da legislação pertinente ao tema, a presente pesquisa possui o precípuo objetivo de elucidar o conflito entre o direito ao esquecimento no direito penal e a liberdade de imprensa no contexto brasileiro, e sobretudo, responder se é possível que este e aquele coexistam em uma mesma ordem constitucional. A liberdade de imprensa é prevista pela Constituição Federal e assegura que tal manifestação será realizada sob nenhuma hipótese de sofrer restrição. Todavia, a liberdade citada anteriormente conflita com outros direitos garantidos pela própria Constituição, tais como o direito a privacidade e intimidade das pessoas, considerados estes como direitos invioláveis. O cerne central deste trabalho é justamente entender como essa dualidade foi construída e principalmente, como a legislação e a jurisprudência tratam a questão. Acerca disso, existem várias correntes que dispõem a respeito. Uma corrente, embasada pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, assegura que o direito ao esquecimento é parte integrante da dignidade da pessoa humana e, portanto, deve ser efetivado como forma de evitar a eternidade do julgamento em virtude de fatos passados. Todavia, outra corrente, encabeçada pelo Supremo Tribunal Federal e evidenciada pelo Recurso Extraordinário n.º 1.010.606, conhecido também como o "Caso Aída Curi", defende a ideia do dito direito ao esquecimento ser algo incompatível com a Constituição, e, portanto, inconstitucional. Tal tese reside no argumento de que a passagem do tempo não é razão suficiente para que se impeça a livre circulação de informações pelos veículos de imprensa, sobretudo quanto se tratam de fatos legalmente obtidos. Apesar do conflito, em linha geral, conforme a decisão mais recente proferida pelo STF, o direito ao esquecimento não é reconhecido, sendo eventuais excessos no gozo da liberdade de imprensa e de expressão apurados de forma separada e individualizada em relação a cada caso, não impedindo eventuais responsabilizações em virtude dos abusos cometidos. O método a ser utilizado nesta pesquisa é o método histórico-lógico.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direito penal; liberdade de imprensa; direitos da personalidade; conflito de direitos.

ABSTRACT

Carried out through the analysis of national case law, related cases, and legislation pertinent to the subject, the present research aims primarily to elucidate the conflict between the right to be forgotten in criminal law and the freedom of the press within the Brazilian context, and above all, to answer whether these two rights can coexist within the same constitutional framework. Freedom of the press is guaranteed by the Federal Constitution and ensures that such expression shall not, under any circumstances, be subject to restriction. However, the aforementioned freedom conflicts with other rights also guaranteed by the Constitution, such as the right to privacy and intimacy, which are considered inviolable rights. The central focus of this work is precisely to understand how this duality was constructed and, more importantly, how legislation and case law address the issue. In this regard, there are several schools of thought. One school, supported by Statement 531 of the VI Civil Law Conference of the Federal Justice Council, asserts that the right to be forgotten is an integral part of human dignity and, therefore, must be enforced as a means of avoiding the perpetuation of judgment due to past events. However, another school, led by the Federal Supreme Court and evidenced by Extraordinary Appeal No. 1.010.606, also known as the "Aída Curi Case," argues that the so-called right to be forgotten is incompatible with the Constitution and, therefore, unconstitutional. This thesis is based on the argument that the mere passage of time is not a sufficient reason to prevent the free circulation of information by the press, especially when it involves facts lawfully obtained. Despite the conflict, in general terms, according to the most recent decision rendered by the Supreme Court, the right to be forgotten is not recognized, and any excesses in the exercise of freedom of the press and expression are assessed separately and individually in each case, without precluding potential accountability for abuses committed. The method to be used in this research is the historical-logical method.

Keywords: right to be forgotten; criminal law; freedom of the press; personality rights; conflict of rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO, ORIGENS E EVOLUÇÃO	14
2.1 A ORIGEM DO INSTITUTO	14
2.1.1 Caso Melvin vs Reid (1931)	15
2.1.2 Caso Marlene Dietrich (1965)	17
2.1.3 Caso Lebach I (1969)	18
2.1.4 Caso Lebach II (1999)	20
2.2 HISTÓRICO E TRATAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	21
2.2.1 Direitos da Personalidade e o Direito ao Esquecimento no Brasil	21
2.2.1.1 Direito à Privacidade	23
2.2.1.2 Direito à Imagem	26
2.2.1.3 Direito à Honra	29
2.3 ATUAÇÃO NA ESFERA PENAL E A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO	32
2.3.1 A finalidade da pena no Estado Democrático de Direito	32
2.3.2 O impacto da exposição midiática e o direito ao esquecimento como instrumento de proteção pós-cumprimento da pena	35
3 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	38
3.1 MARCOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA	39
3.2 O PAPEL DA IMPRENSA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	41
3.3 EXISTEM LIMITES JURÍDICOS À LIBERDADE DE IMPRENSA?	47
4 É POSSÍVEL LIMITAR A ATUAÇÃO DA IMPRENSA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO?	57
4.1 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA (1993)	57
4.2 CASO ÁIDA CURI (1958)	61
4.2.1 O caso, repercussão e primeiras decisões	62
4.2.2 O RE 1.010.606: o direito ao esquecimento é inconstitucional?	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito devidamente instituído, é mister haver a real garantia de direitos àqueles cidadãos que integram a sociedade daquele local, em busca da concretização da dignidade da pessoa humana, visando lhes garantir uma vida minimamente justa. Trazendo tal conclusão para o contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 faz este papel e logo, prevê a garantia e efetivação de diversos direitos tidos como relevantes para os cidadãos brasileiros. Porém, dentre todos eles, para esta pesquisa, se faz necessário se debruçar mais profundamente sobre a chamada "liberdade de imprensa". Prevista no artigo 5º, incisos IV, V, XIII e XIV e artigo 220 da Constituição Federal de 1988, tal direito garante que qualquer manifestação, sobretudo a livre circulação de informações a respeito de quaisquer fatos, será realizada sob nenhuma hipótese de sofrer quaisquer tipos de obstruções.

Ocorre que, ainda dentro da Constituição Federal, existe outro direito relevante previsto, definido como o direito à privacidade. Com previsão legal no artigo 5º, inciso X, graças a tal direito, é garantida a proteção integral à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade dos indivíduos. Se este for colocado em contraponto com o direito garantido acima, tem-se um conflito de direitos: de um lado, profissionais da mídia gozando da sua liberdade de imprensa, exercendo seu dever de informar as pessoas sobre fatos considerados relevantes e de interesse público, e do outro, pessoas que figuram como objeto dessas notícias, expostas diariamente, muitas vezes, descabidamente, em virtude desta circulação de informações. Dentro de tal conflito, surge um instituto de suma importância para a confecção deste estudo: o direito ao esquecimento.

Tal caso será abordado mais detalhadamente em um momento mais oportuno, mas um dos casos mais emblemáticos relacionados ao direito ao esquecimento surge na Alemanha, no Caso *Lebach I* datado do ano de 1969, quando o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, decidiu impedir a transmissão de um programa televisivo que retratava um crime cometido por 3 criminosos. A exibição de tal programa seria próxima à saída de um dos três condenados e a decisão foi pautada na indevida exploração da vida privada do

criminoso e o prejuízo que este teria em sua ressocialização após a saída do presídio.

Em suma, percebe-se que desde muito antes da criação deste instituto, existe a preocupação de equilibrar a circulação de informações sobre fatos e o respeito à vida privada dos envolvidos nestes. O direito ao esquecimento surge para garantir que uma pessoa não seja, de forma perpétua, vinculada a informações muitas vezes constrangedoras, sobretudo quando estas, apesar de relacionadas a fatos longevos, ainda possuem potencial para causar prejuízos à imagem de quem esteve envolvido em tal ocorrido.

Com base em todas as informações citadas acima, o objetivo precípuo desta pesquisa é esclarecer se em uma era de fluxo informacional amplo e ininterrupto, promovido por múltiplos canais de mídia, pode-se justificar a limitação do dever da imprensa de informar para proteger o interesse individual de quem deseja não ser mais vinculado a determinados fatos passados, isto é, se o direito ao esquecimento, especialmente na área penal, pode coexistir com a liberdade de imprensa garantida constitucionalmente.

Como objetivos secundários, ou específicos, este estudo propõe-se a desvendar o direito ao esquecimento, analisando suas definições e evolução histórica tanto no Brasil quanto no direito comparado, e, além disso, simultaneamente, compreender a natureza ressocializadora da pena criminal e os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, ambos pilares constitucionais. Por fim, também identificar os conflitos e as tensões entre esses direitos, mapeando decisões judiciais relevantes para, ao final, sistematizar o debate sobre os limites éticos e jurídicos da reexposição midiática de fatos criminais.

A metodologia a ser empregada nesta pesquisa é o método histórico-lógico. O objetivo é compreender como o objeto de estudo se formou ao longo do tempo e como essa trajetória influencia sua configuração atual. Para isso, será feita uma pesquisa bibliográfica abrangente, que incluirá a análise de jurisprudências; atuais e antigas, doutrinas; artigos periódicos e a legislação pertinente.

Por fim, a presente pesquisa será dividida em 3 capítulos. O primeiro concentra o foco no próprio instituto do direito ao esquecimento, passando pela sua origem, histórico e tratamento no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, versará sobre o direito ao esquecimento visto sob a ótica do direito penal e a dimensão

ressocializadora da pena, e em como a reexposição de fatos pretéritos pode influenciar em uma futura ressocialização.

O segundo capítulo versará sobre a liberdade de imprensa e o direito à informação na ordem constitucional brasileira. Serão abordados os aspectos históricos da liberdade de imprensa e de expressão no Brasil, seu embasamento legal na legislação brasileira, bem como o papel que a imprensa possui na sociedade atual, como uma influente formadora de opinião e ao final, apesar da grande influência, dispor sobre os limites jurídicos existentes que são impostos a mídia e imprensa.

Finalmente, o terceiro e último capítulo tratará da problemática central da pesquisa, se é possível limitar a atuação da imprensa para garantir a efetividade do direito ao esquecimento. Serão feitas análises acerca dos dois mais relevantes casos a respeito do tema: o caso da Chacina da Candelária e o caso Aída Curi, englobando a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, expressa no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO, ORIGENS E EVOLUÇÃO

Partindo para o primeiro pilar da presente pesquisa, o direito ao esquecimento se caracteriza como aquele direito que impede que as pessoas sejam expostas reiteradamente em virtude de fatos passados, uma vez que, muitas vezes, estes perderam a sua relevância pública, e, portanto, não seriam mais de interesse da coletividade. A divulgação contínua desses conteúdos propicia a criação de um cenário onde os direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, tal como a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da privacidade, estariam sujeitos a graves violações.

Ademais, o direito ao esquecimento mostra-se como um pressuposto direto da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque almeja assegurar ao indivíduo a possibilidade de não permanecer indefinidamente vinculado a fatos pretéritos que possam lhe causar qualquer constrangimento que limite sua plena inserção social, garantindo, assim, o respeito à sua intimidade, honra e vida privada. Isto posto, a partir de agora, se entrará em aspectos mais específicos a respeito do dito instituto, como sua origem, o tratamento recebido no ordenamento jurídico brasileiro e por fim, a aplicação específica na seara penal.

2.1 A ORIGEM DO INSTITUTO

Em busca de compreender totalmente o direito ao esquecimento, faz-se imprescindível investigar as suas origens e o contexto em que passou a ser debatido.

No tocante ao assunto, Viviane Nóbrega Maldonado define direito ao esquecimento da seguinte forma:

Em linha geral, o referido direito se configura como um elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana, **obstando o eterno julgamento de quem vira assunto em razão da massiva reexposição de informações feita pela imprensa, visando lhes garantir a inviolabilidade da sua vida privada**, prerrogativa essa prevista na Constituição Federal de 1988. Isto posto, a partir de agora, se entrará em aspectos mais específicos a respeito do dito instituto, como sua origem, o tratamento recebido no ordenamento jurídico brasileiro e por fim, a aplicação específica dentro da seara penal (Maldonado, 2017, p. 67, grifo nosso).

Anderson Schreiber ressalta, assim, o objetivo da instituição do direito ao esquecimento, nestas palavras:

O que o direito ao esquecimento assegura é a **possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados** (Schreiber, 2014, p. 181, grifo nosso).

Júlia Costa de Oliveira Coelho, acerca do tema, afirma que:

(...) o direito ao esquecimento, se identifica com a **proteção da dignidade humana, configurando-se como um direito que garante o livre desenvolvimento da personalidade individual e a sua representação autêntica e atual perante a sociedade** (Coelho, 2023, p. 33, grifo nosso).

As citações acima, datadas de diversos anos diferentes, revelam que a discussão envolvendo o direito ao esquecimento não é nada recente, e as diferentes abordagens, quanto aos seus variados aspectos, seja conceitual como faz Viviane Maldonado (2017), metodológico como enfatiza Anderson Schreiber (2014), ou jurídico-social a exemplo de Júlia Coelho (2023), também mostram que não é algo simples de ser discutido.

Apesar dos debates a respeito da questão perdurarem até os dias mais recentes, as raízes vinculadas ao tema datam de muito antes de quando os 3 autores mencionados anteriormente expressaram suas considerações acerca dele.

Para entender um instituto complexo como o citado acima, se faz necessário voltar um pouco no tempo, a fim de fazer um panorama histórico geral e sobretudo, buscar a origem, no direito comparado, de como nasceram as primeiras discussões e as primeiras decisões acerca da ideia de priorizar a privacidade em detrimento da liberdade de expressão.

2.1.1 Caso Melvin vs Reid (1931)

Estados Unidos. Califórnia. 1931.

Apesar da decisão datar de 1931, faz-se conveniente regressar alguns anos a fim de que se entenda de forma coesa como tudo ocorreu.

Em 1918, *Gabrielle Darley Melvin*, uma ex-prostituta, é acusada de ter cometido um crime de homicídio. Em seu julgamento, são incluídos diversos

incidentes relacionados à sua vida pregressa, sem que nada se relacionassem com o fato em si, e ainda, os tornaram disponíveis para o público ter acesso a tais informações. Apesar disso, Gabrielle foi inocentada da acusação.

A fim de se desgarrar do seu passado, Gabrielle decide transformar a sua vida completamente. Abandona a prostituição e a cidade em que residia, casa-se com *Bernard Melvin* e estabelece uma família com ele. Respeitada novamente perante a sociedade, a dignidade de Gabrielle é restaurada e finalmente, tudo parece correr bem após tantos incidentes desagradáveis que a atormentavam. Todavia, tudo muda no ano de 1925.

Conta Bengtson (2017) que, no referido ano, *Dorothy Davenport Reid*, atriz e cineasta americana, decide produzir o filme “*The Red Kimono*”, um drama que conta a história de uma menina que, em virtude de um homem que ela amava, acaba sendo traída por ele e se vê entrando forçosamente no mundo da prostituição. Apesar do tema complexo, não há nada que, à primeira vista, aparente haver ligação entre tal obra e Gabrielle. Porém, apenas aparenta.

As relações começam a ser construídas quando o filme em questão é baseado em fatos reais, fatos esses totalmente relacionados a vida pregressa de Gabrielle e considerados como ofensivos à sua imagem e honra. Outro ponto que corrobora com a ideia anterior é que *Priscilla Bonner*, atriz americana da época e integrante do elenco da obra, interpreta a personagem principal da trama que carrega o mesmo nome da mulher base para a história. Mais uma vez, a história de Gabrielle é exposta a todos, lhe causando um enorme constrangimento e danos diversos.

Seu marido, completamente inconformado com a situação, levou o caso à justiça. Para ele, a reexposição da história da sua esposa pelo filme produzido por *Dorothy Reid* violou o direito à privacidade dela, além de causar-lhe danos à reputação e prejuízos físicos e psicológicos, conforme Celestin (2022).

O tribunal de primeira instância rejeitou num primeiro momento a ação de Melvin por ausência de fundamentação jurídica, alegando que a Califórnia não reconhecia nenhuma causa de pedir, seja por lei ou por jurisprudência, relacionada à violação da privacidade. Melvin recorreu da decisão e a causa chegou ao Tribunal Norte Americano do Estado da Califórnia, que deu o veredito sobre o caso.

O desfecho foi que a Corte acatou as alegações de *Bernard Melvin* e decidiu que Gabrielle deveria ser indenizada pela produtora como forma de

reparação, em virtude da exibição do filme, uma vez que ele retratava aspectos muito fidedignos de quando atuava na prostituição e além do amplo enfoque sobre o seu processo criminal referente a acusação de homicídio que sofrera, ao qual foi absolvida. Tais fatos foram considerados como não mais de interesse público, e, portanto, não haveria a necessidade de serem revisitados.

Entendido por muitos como um dos casos mais emblemáticos quando se fala em direito ao esquecimento, o caso acima traz uma certa reflexão quando aos valores tão comumente associados aos Estados Unidos. Nesse sentido, Júlia Costa de Oliveira Coelho (2023) atrela a simbologia do caso ao fato de ser priorizada a privacidade e a vida privada do indivíduo sobre a liberdade de expressão, marca forte em todo o ordenamento jurídico estadunidense.

Em paralelo ao que ocorreu nos Estados Unidos, onde o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais geraram amplos debates, o direito ao esquecimento também ganhou destaque na Europa, casos esses que serão abordados na sequência desta pesquisa.

2.1.2 Caso Marlene Dietrich (1965)

França. Paris. 1965.

Marie Magdalene Dietrich, conhecida pelo nome de *Marlene Dietrich*, foi uma notória atriz e cantora de nacionalidade alemã, porém, naturalizada norte-americana, que se destacou como um dos grandes ícones do cinema clássico de Hollywood. Dietrich é lembrada tanto por seu talento artístico quanto por seu estilo ousado e engajamento político, sobretudo por ter se posicionado firmemente contra o nazismo e atuado em prol das tropas aliadas no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Seu caso é pioneiro no cenário francês no que diz respeito à concessão e reconhecimento do direito ao esquecimento. A situação era complexa: Marlene possuía um affair que era acusado de cometer crimes e em virtude disso, a atriz pleiteou à Corte de Paris a proteção de conteúdos pessoais, pedido este concedido a ela, representado pelo referido trecho abaixo integrante da decisão do tribunal parisiense, citada por René Ariel Dotti, *in verbis*:

"as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las, mesmo sem a intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida" (Dotti, 1980, p. 92).

Agora reconhecido como um direito primordial relacionado a vida privada, não se poderia divulgar quaisquer informações sobre o indivíduo, estando dependente de prévia autorização de quem a dita informação se refere. Além disso, o caso de Marlene ressalta a simbiose existente entre o direito ao esquecimento e as pessoas envolvidas em eventos públicos, como crimes, no caso em questão.

O Tribunal considerou que os indivíduos associados a determinados fatos podem reivindicar o direito de não ter mais esses fatos constantemente lembrados ou divulgados, especialmente se já não houver mais interesse público atual sobre o assunto, logo, também se aplicaria a ex-condenados que já cumpriram suas penas e se reintegraram à sociedade, evitando o julgamento perpétuo por acontecimentos passados devidamente esclarecidos perante a justiça.

O caso envolvendo *Marlene Dietrich* reflete a consolidação de uma proteção à memória individual e à vida privada no ordenamento francês. Tal perspectiva encontra fundamento também na Alemanha, onde o direito ao esquecimento, sobretudo em decisões do Judiciário Alemão, ganhou destaque da mesma forma. Tais decisões serão destrinchadas a seguir.

2.1.3 Caso Lebach I (1969)

Alemanha. *Lebach*. 1969.

O primeiro caso relacionado ao direito ao esquecimento no cenário alemão diz respeito ao cometimento de um crime de grande repercussão, mais especificamente, o homicídio de quatro soldados enquanto trabalhavam como vigia de um depósito de munições das Forças Armadas.

Dos três autores envolvidos no crime, dois deles foram condenados à prisão perpétua, enquanto o outro recebeu a pena de 6 anos de reclusão. É neste último que reside a controvérsia quanto ao caso. Borges (2021) conta que a emissora de televisão alemã *Zweites Deutsches Fernsehen*, conhecida pela sigla ZDF, decidiu exibir um documentário em sua programação sobre o homicídio em questão, com os nomes reais dos envolvidos, suas fotos e reconstituição do fato,

além de inclusão de detalhes de suas vidas pessoais. Um detalhe importante a se salientar é de que a exibição do documentário seria feita perto da data da saída do terceiro envolvido da prisão.

Ao tomar conhecimento da intenção da emissora, o condenado próximo de ser solto ajuizou uma ação com pedido de liminar para impedir a transmissão do programa, com a justificativa de que a obra, ao mencioná-lo nominalmente e ao exibir tantos detalhes a respeito de sua vida pessoal e do crime que estava envolvido, violaria seus direitos de personalidade e dificultaria sua ressocialização.

Ajuizada no Tribunal Estadual de *Mainz* e, posteriormente, no Tribunal Superior de *Koblenz*, em ambas as instâncias o pedido do autor foi indeferido, considerando que uma vez envolvido no crime, o impetrante ganhou relevância, e juntamente com o caso, se tornaram de interesse público para todos da sociedade, podendo então o documentário ser exibido sem quaisquer alterações que visassem preservar a imagem dos condenados ou não retratar os fatos da forma que eles aconteceram.

O caso então chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu de forma contrária aos Tribunais citados anteriormente. Rosário (2017) ressaltou que foi firmado pela corte, com base na Constituição Alemã e a inviolabilidade da dignidade humana, o entendimento de que o documentário não poderia ser exibido, pois ainda que seja legítimo o interesse público na divulgação de crimes graves, e a liberdade de imprensa seja garantida constitucionalmente no ordenamento alemão, esse direito deve ser equilibrado com a proteção dos direitos da personalidade do condenado.

No caso em questão, a exibição do programa pouco antes da saída do autor do crime da prisão, com sua identificação explícita e diversos outros aspectos pessoais que seriam mostrados, foi considerada desproporcional e prejudicial à sua reintegração social, em virtude do longo período decorrido desde a ocorrência do homicídio e de já ter cumprido a pena imposta pelo crime que cometeu.

Gilmar Mendes (1994), ao tratar do referido caso, enfatizou o caráter ponderador da decisão da Corte Alemã, uma vez que, inserida num conflito de direitos garantidos pela lei, não se foi priorizado um em detrimento total do outro, mas sim, houve uma priorização de um em relação ao outro, tendo em vista a análise do caso concreto. Portanto, conclui-se que é lícita a exibição de fatos

criminosos na televisão, todavia, como foi apresentado no caso acima, é possível haver limitações a esse direito, impostas pela tutela dos direitos da personalidade.

2.1.4 Caso Lebach II (1999)

Alemanha. *Lebach*. 1999.

30 anos depois, o mesmo fato do caso anterior retorna ao Judiciário Alemão para uma nova discussão, reacendendo o debate a respeito do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, tido aqui como o direito ao esquecimento tutelado em favor do condenado na decisão do Tribunal Constitucional Alemão de tempos atrás.

Aqui, a emissora SAT 1, integrante de um dos maiores grupos de mídia da Europa, o *ProSiebenSat group.1 Média*, decidiu também exibir um documentário acerca do fato. Todavia, diferentemente da emissora ZDF, que produziu o programa com riqueza de detalhes sobre o crime cometido e os envolvidos no fato, nesse caso, a SAT 1 sequer nomeou os autores do homicídio, alterou os nomes das pessoas envolvidas na história, e mais, nem ao menos mostrou suas imagens.

Ainda assim, houve contestação dos envolvidos que pugnaram, mais uma vez, pela proibição da exibição do documentário, alegando prejuízos à sua imagem e ameaça na sua ressocialização em caso do programa ser transmitido. O caso foi levado ao Tribunal Constitucional da Alemanha, que de forma contrária ao que foi decidido em no primeiro momento quando a questão foi levada ao Judiciário, indeferiu o pedido feito e concluiu pela exibição do documentário.

Nessa segunda oportunidade, a negativa da Corte Superior Alemã se deu pelo fato de não haver indícios de ameaça à ressocialização, tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido entre a prática do crime e a exibição do programa. Além disso, a decisão destacou que o novo documentário produzido pela SAT 1 não se utilizou dos nomes reais e nem divulgou imagens que permitissem a identificação dos envolvidos, logo, não houve violação aos direitos da personalidade, uma vez que os autores não foram expostos ao público de nenhuma forma. Por essas razões, a Corte entendeu que a exibição do programa era legítima.

O episódio narrado acima resultou na priorização da liberdade de imprensa em relação aos direitos da personalidade e uma possível tutela do direito

ao esquecimento em relação aos autores do homicídio, e ainda que contrarie o teor da decisão das situações narradas nessa parte da pesquisa, faz-se necessário ressaltar esse ponto.

A controvérsia existente entre ambos os direitos fundamentais e a diferença entre a essência das decisões proferidas por uma mesma Corte mostra que, àquela altura, não havia resposta absoluta para a solução do conflito. A abordagem de Gilmar Mendes (1994), feita no Caso *Lebach I*, se aplica perfeitamente nesse cenário, onde a ponderação foi usada como critério de definição, isto é, não se foi priorizado um direito em detrimento total do outro, mas sim, houve uma priorização de um em relação ao outro, tendo em vista a análise do caso concreto, seja os direitos da personalidade no Caso *Lebach I*, ou a liberdade de imprensa, no Caso *Lebach II*.

2.2 HISTÓRICO E TRATAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Uma vez feita a análise do tema com base em experiências estrangeiras, tidas nesta pesquisa como a perspectiva trazida do direito comparado, é chegado o momento de se debruçar sobre a realidade brasileira, buscando-se compreender como o direito ao esquecimento é tratado no ordenamento jurídico nacional e quais são os entendimentos dos doutrinadores brasileiros acerca do tema, passando pelo estudo dos direitos da personalidade positivados na lei brasileira e sua relação com o próprio instituto do direito ao esquecimento junto da sociedade da informação.

2.2.1 Direitos da Personalidade e o Direito ao Esquecimento no Brasil

Assim como foi citado na introdução deste trabalho, em um Estado Democrático de Direito devidamente constituído e estruturado, se faz muito necessário que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente assegurados, visando concretizar na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana e garantir-lhes uma existência minimamente justa. Ao trazer tal diretriz para o contexto brasileiro, nota-se que essa função é desempenhada pela Constituição Federal de 1988, que

ao estabelecer uma ampla gama de direitos considerados fundamentais para todos os indivíduos, assegura a proteção necessária para a vida em sociedade.

Dos diversos direitos previstos na Constituição e também no ordenamento jurídico brasileiro todo, merece um especial destaque os chamados direitos da personalidade, definidos por Tartuce (2024, p. 267) como os direitos que almejam a proteção dos atributos que compõem a personalidade do indivíduo, isto é, tudo aquilo que, intrinsecamente, compreende-se como sua identidade e que os torna dignos de proteção jurídica.

Ainda no que se refere à presença dos direitos da personalidade na Constituição Federal, Tartuce (2024, p. 267), ressalta que: “[...] mesmo o rol constante da Constituição não é taxativo, pois não exclui outros direitos colocados a favor da pessoa humana”.

Isso significa que ainda que sejam considerados como direitos fundamentais, nem todos eles estão previstos no texto da Lei Fundamental, sendo estes muitas vezes reconhecidos pelas decisões dos Tribunais Superiores, seja o Superior Tribunal de Justiça, seja o Supremo Tribunal Federal. O autor corrobora com esse entendimento citando, como exemplo, o direito à orientação sexual, sendo reconhecido pela jurisprudência, mas não necessariamente positivado na norma e mencionando, ainda, o que é o pilar principal deste estudo: o direito ao esquecimento.

É inegável que o instituto citado acima guarda uma estreita relação com os direitos da personalidade. No contexto da sociedade da informação que existe atualmente, caracterizada sobretudo pela rápida disseminação de informações e pela permanência quase perpétua de conteúdo, é crucial haver uma proteção a esses direitos e consequentemente, a preservação da identidade das pessoas. Tal proteção encontra respaldo sobretudo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual reforça que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988);

Tendo em vista que a proteção dos referidos direitos é algo tido como fundamental na ordem constitucional brasileira, uma vez que se faz presente na própria Constituição Federal, nos termos da disposição legal abordada acima, é essencial destacar alguns direitos da personalidade que possuem pertinência com o direito ao esquecimento, mais especificamente, o direito à privacidade, à imagem e à honra. Segue-se com a apresentação deles.

2.2.1.1 Direito à Privacidade

Já foi visto anteriormente que a proteção aos direitos da personalidade é algo bastante presente em todo o ordenamento jurídico pátrio. Considerados como direitos fundamentais e relacionados ao princípio da dignidade humana, estes existem para que tudo aquilo relacionado à identidade dos cidadãos se mantenha preservado, sem risco de violação.

Isto posto, dentro desses direitos, existe o chamado direito à privacidade, definido por Anderson Schreiber como:

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. [...] Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais (Schreiber, 2013, p. 136-137).

O autor reforça que o conceito de direito à privacidade é, atualmente, visto como algo mais amplo do que já foi considerado em outros momentos. Dessa forma, evidencia-se que este não se restringe apenas à proteção da intimidade das pessoas, e sim, além disso, abarca também a proteção de quaisquer informações privadas que sejam parte integrante da identidade do indivíduo.

Já Júlia Costa de Oliveira Coelho (2023, p. 60), ainda, trata do referido direito como um instrumento considerado fundamental no que diz respeito à manutenção da democracia. Segundo ela, frequentemente o direito à privacidade se choca com a liberdade de imprensa e a de expressão, consideradas estas como

pilares do regime democrático, uma vez que o debate público é resultado de sua garantia. Ainda assim, a existência daquelas não deve suprimir a privacidade, devendo esta ser rigorosamente resguardada visando garantir a existência livre e segura do indivíduo no ambiente democrático.

Apesar de suas abordagens serem diferentes acerca do mesmo instituto, ambos os autores concluem suas ideias enfatizando um ponto em comum: o controle e a utilização dos dados pessoais. Chamado de “autodeterminação informativa” por Coelho (2023, p. 62) e corroborado pelo entendimento de Schreiber, o instituto se trata do poder que cada indivíduo possui de decidir sobre o uso, a divulgação e o controle de suas próprias informações.

No contexto da sociedade da informação, tal proteção mencionada por Coelho e Schreiber se mostra altamente indispensável, tendo em vista que, dados e informações privadas podem se espalhar de maneira rápida e muitas vezes, sem consentimento de seus titulares. O direito à privacidade, num cenário como esse, serve como um instrumento que não possui caráter apenas preventivo, voltada apenas a evitar danos, como também exerce um papel protetivo, que igualmente inclui a prevenção, mas que sobretudo, assegura que o indivíduo titular desses dados seja salvaguardado, sempre que o uso de informações, ainda que consideradas públicas, se torne lesivo, abusivo ou cause quaisquer tipos de prejuízos a ele.

No que se refere à legislação pertinente ao tema, conforme foi citado anteriormente, está disposto de forma expressa na Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da vida privada dos indivíduos, sendo assegurado o direito à indenização a quem tiver a esta exposta, sempre que houver quaisquer tipos de afronta a tal previsão.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 21, adota uma definição congruente, isto é, que segue um entendimento parecido ao instituído pela Carta Magna, a ver: Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002).

Schreiber (2013, p. 142) critica o conteúdo do artigo, de forma que ele apenas se restringe a repetir o que está previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Segundo ele, a previsão legal da proteção ao direito à privacidade nunca foi o problema, mas sim, o real impasse reside na sua garantia,

ou seja, em assegurar a efetividade da proteção prevista em lei perante as situações que o envolvem e solucionar os conflitos desencadeados quando tal garantia não é assegurada.

Ainda nesse ponto, uma das discussões geradas em torno desse tema está justamente relacionada com o direito ao esquecimento, e sobre como a exposição contínua de informações pessoais podem causar danos ao indivíduo que é titular delas. A seguir, examina-se a divergência citada anteriormente, evidenciando as principais nuances que envolvem o conflito entre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento.

É notório que ambos os direitos compartilham o mesmo objetivo de proteger a esfera íntima do indivíduo frente à exposição pública indevida de informações pessoais.

De um lado, o direito à privacidade assegura o controle sobre o acesso e o uso de dados que dizem respeito à vida privada do indivíduo, e do outro, o direito ao esquecimento garante que a pessoa solicite a remoção ou a não exposição de conteúdos que, apesar de verídicos e obtidos de maneira lícita, já não são mais considerados relevantes e cuja permanência no espaço público pode acarretar prejuízos à sua dignidade, imagem e reputação.

Coelho, sobre o tema, ressalta que:

[...] o aspecto volitivo sequer é o fator principal a se considerar para que o direito ao esquecimento seja aplicado na prática, sendo necessário, em verdade, que a informação supostamente violadora da privacidade de um indivíduo afete a realização de sua personalidade (Coelho, 2023, p. 63).

A autora ressalta que o direito ao esquecimento não pode ser confundido com um simples desejo pessoal de apagar ou modificar fatos do passado considerados negativos para a pessoa envolvida e o elemento volitivo representado pela busca da preservação da privacidade do indivíduo não é capaz de, por si só, justificar o reconhecimento de tal direito.

Para que isto ocorra, deve-se proceder pela análise das consequências práticas que a manutenção daquela informação em espaços de fácil acesso ao público, sobretudo a mídia digital, pode causar na vida da pessoa. Logo, torna-se imprescindível verificar se a divulgação contínua de determinados dados ou fatos privados interfere negativamente na inviolabilidade da privacidade, no livre

desenvolvimento da personalidade e sobretudo, na garantia da dignidade da pessoa humana.

2.2.1.2 Direito à Imagem

Direito esse tutelado também pelo Código Civil de 2002, o artigo 20 da referida lei estabelece que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Inserido dentro dos direitos da personalidade, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 conferem expressa proteção ao direito à imagem. O artigo mencionado acima atribui ao titular desse direito uma espécie de controle de uso dela, isto é, a utilização desta depende de prévia autorização de seu detentor, por norma.

Há exceções previstas em lei, no entanto, que prescindem da autorização do titular para a utilização ser permitida, como nos casos em que o uso da imagem é necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Não obstante, ainda é totalmente possível a proibição de sua utilização e a reivindicação de uma futura indenização em caso de uso indevido e de eventuais danos que possam ser causados em decorrência deste.

Apesar da redação do referido dispositivo enfatizar a proteção a este direito, há muitas críticas doutrinárias a ela. Schreiber (2013, p. 107) critica o fato de haver uma limitação excessiva quando se trata das exceções ao uso autorizado da imagem. Quando a lei delimita que apenas as situações de “administração da justiça” ou “manutenção da ordem pública” prescindem de autorização do titular da imagem para que esta seja utilizada, está, também, ignorando outros direitos constitucionais garantidos, tal como a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, que podem, em certos contextos, justificar a divulgação da imagem sem autorização do titular.

Outro apontamento negativo feito pelo autor em relação ao que está disposto no referido artigo é a limitação imposta no final do dispositivo, que condiciona a proibição do uso da imagem somente a situações que afetem a honra, boa fama ou respeitabilidade, ou então que tenham fins comerciais. Anderson Schreiber critica tal entendimento, uma vez que, segundo ele, não se está considerando a autonomia que integra a natureza do direito à imagem e que sua violação pode ocorrer mesmo que não haja nenhum tipo de ofensa à honra ou então que haja qualquer objetivo comercial com o uso da imagem.

Luis Roberto Barroso (2004, p. 17), ao tratar do tema, ressalta a importância de compreender esse direito como algo amplo, autônomo, e muitas vezes desvinculado do direito à honra, que será citado mais adiante nesta pesquisa. Para o jurista, a imagem do indivíduo é protegida como um direito independente, ainda que, muitas vezes, sua violação ocorra com a ofensa a outros direitos da personalidade, como a honra.

Complementando o entendimento expresso pelo artigo 20 do Código Civil, Barroso (2004) sustenta a ideia de que, ainda que uma informação divulgada junto da imagem seja de conhecimento público, isso não é capaz de obstar a possibilidade de violação ao direito à imagem. Isso porque, mesmo que o conteúdo já seja conhecido pelas pessoas, cada nova divulgação da mesma imagem, sem autorização, pode configurar uma nova violação.

Isto posto, de que forma, então, o direito à imagem se relaciona com o direito ao esquecimento?

Tal relação se revela, por exemplo, quando acontece da imagem de uma pessoa ser associada a acontecimentos passados, já superados e não mais considerados de interesse público, mas que ainda são constantemente divulgados em meios de comunicação ou na internet, sem autorização e sem necessidade informativa atual. Nesses casos, tanto o direito à imagem quanto o direito ao esquecimento são violados, visto que a exposição indevida do indivíduo muitas vezes traz lembranças prejudiciais, que afetam drasticamente a sua imagem e impedem o livre desenvolvimento da sua personalidade, sobretudo quanto a reconstrução da sua reputação.

Júlia Costa de Oliveira Coelho (2023, p. 79) destaca essa ligação enfatizando que tanto o direito à imagem como o direito ao esquecimento dizem respeito à forma como a pessoa é vista pela sociedade. A autora ressalta que

principalmente este último faz o papel de deixar para trás registros que não refletem mais quem ela é, isto é, permitindo que o indivíduo reconstrua a sua imagem perante as demais pessoas.

Por fim, um dos episódios mais emblemáticos que relacionam ambos os institutos foi citado anteriormente nesta pesquisa: o “*Caso Lebach I*” ocorrido na Alemanha em 1969. Em resumo, o caso gira em torno do assassinato de quatro soldados por três homens na cidade de *Lebach*. A particularidade do caso que o levou a se tornar um tema de debate jurídico foi a decisão de uma emissora de televisão pública de exibir um documentário detalhado sobre o crime, incluindo os nomes e fotos dos criminosos, além disso, a exibição estava programada para ser feita perto da saída de um dos condenados da prisão em que estava. Este contestou judicialmente e tentou impedir a exibição do programa alegando que isto prejudicaria a sua ressocialização.

Robert Alexy (2008, p. 101-102) trata do caso enfatizando o conflito entre o direito à imagem, chamado pelo autor de P1, e a liberdade de imprensa, outro direito garantido, intitulado pelo autor de P2.

Alexy enfatiza que inicialmente, na primeira decisão sobre o caso, reconheceu-se a prevalência de P2 sobre P1, isto é, da liberdade de imprensa sobre o direito à imagem, uma vez que se tratava de um crime grave, e, portanto, era considerado de interesse público pela sociedade.

No entanto, ao final, houve uma inversão das prioridades, pois o Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela proibição da exibição do documentário e consequentemente, optou pela proteção da imagem do criminoso. Portanto, P1 foi priorizado perante P2. Segundo a Corte, o interesse público a respeito do caso já não estava mais presente, logo, a exibição do documentário, além de não possuir mais nenhum fundamento, ainda poderia prejudicar a ressocialização do autor, visto que a exibição daqueles fatos seriam ofensivos à sua imagem.

Dessa forma, percebe-se que o direito à imagem pode prevalecer sobre a liberdade de imprensa e vice-versa, a depender do caso concreto que se analisa. O sopesamento entre direitos fundamentais, citado por Gilmar Mendes (1994), mais anteriormente neste trabalho, e agora por Robert Alexy (2008, p. 100) mostra que esse conflito não se soluciona através da prevalência total de um direito em detrimento total de outro, mas sim, da análise do caso e das circunstâncias que o permeiam, a fim de se buscar uma ponderação equilibrada que resulte numa

decisão mais justa, sem que nenhum direito seja invalidado ou aplicado de forma irrestrita.

2.2.1.3 Direito à Honra

O último direito a ser abordado nessa parte da pesquisa será o direito à honra, também integrante do rol dos chamados direitos da personalidade. Esse direito encontra previsão legal, assim como o direito à imagem, também no artigo 20 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Mais uma vez, a redação do artigo visa resguardar a identidade daquele indivíduo exposto indevidamente. O dispositivo legal mencionado acima reforça que a divulgação pública de características pertencentes à personalidade do indivíduo, seja sua imagem, voz ou escritos, quando feita sem nenhum tipo de justificativa legítima que a embase, possui um potencial danoso alto, capaz de comprometer sua dignidade, reputação ou boa fama perante a sociedade.

Conforme já mencionado ao longo desta pesquisa, o direito à honra, apesar de frequentemente ligado a outros direitos da personalidade previstos na lei, tal qual o direito à imagem, e, muitas vezes, violado em conjunto com eles, este deve ser reconhecido como um direito autônomo, merecendo, portanto, proteção específica e individualizada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca do tema, Anderson Schreiber destaca que:

É verdade que, na prática, a violação à honra vem, muitas vezes, acompanhada do uso não autorizado da imagem, mas não há dúvida de que consistem em direitos autônomos, aos quais o ordenamento jurídico assegura proteção própria e independente (Schreiber, 2013, p. 74).

Reforçando o caráter autônomo de proteção conferido ao direito à honra pelo ordenamento brasileiro, conforme é defendido por Schreiber, o direito em questão não possui respaldo apenas no Código Civil de 2002, mas também no

Código Penal de 1940, tendo ambas as leis o fim de proteger este direito, todavia, o abordando de formas distintas.

No Código Civil de 2002, a abordagem utilizada em sua redação é prioritariamente reparatória, pois uma vez que a honra é tratada como um dos direitos da personalidade, esta é protegida através da existência da possibilidade do indivíduo exposto pleitear uma indenização por danos morais, decorrentes de ofensas à sua dignidade, reputação ou boa fama.

A ênfase dada pelo artigo 20 a reparação do dano causado à esfera íntima da pessoa mostra que o objetivo principal é a contenção de abusos com o uso das características pessoais do sujeito, como o uso indevido de sua imagem ou a veiculação de informações ofensivas.

Já o Código Penal de 1940, apesar de proteger os mesmos elementos elencados pelo Código Civil de 2002, mesmo que de forma não expressa, tutela o direito à honra sob uma perspectiva punitiva e sancionatória. Ele tipifica os chamados crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código, respectivamente.

Tais previsões visam reprimir determinadas condutas ofensivas à reputação alheia: como a imputação falsa de crime a alguém, no caso da calúnia; como a imputação de fato ofensivo à sua reputação, no caso da difamação; e por fim, ferir a dignidade ou o respeito a outra pessoa, geralmente manifestado por palavras, expressões ou gestos ofensivos, no caso da injúria.

Neste cenário, a violação da honra é considerada uma agressão a um bem jurídico, penalmente tutelado, e em razão disso, quem comete quaisquer desses atos, está sujeito às sanções previstas na lei, como penas de multa ou detenção.

Ainda nesse sentido, no âmbito dos crimes contra a honra tipificados pelo Código Penal de 1940, faz-se pertinente destacar a diferença entre os institutos da honra objetiva e honra subjetiva.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2025, p. 186), ao tratar do tema, define honra objetiva como aquela visão que as pessoas possuem das outras, isto é, aquilo que a sociedade pensa sobre outro alguém, representando a sua reputação perante a comunidade. É uma visão do coletivo perante o individual, que pode afetar a sua imagem perante o grupo social, como ocorre nos crimes de calúnia e difamação, por exemplo.

Por outro lado, quanto à honra subjetiva, Gonçalves (2025, p. 200) assevera que se trata de algo muito mais íntimo, pessoal, por retratar o sentimento que o indivíduo possui acerca de si próprio, referente aos seus próprios atributos. É uma visão individual da pessoa, mas de como ela se enxerga, tal como se verifica no crime de injúria.

Isto posto, de que maneira o direito à honra se correlaciona com o direito ao esquecimento?

Primeiro, é importante destacar que o direito ao esquecimento se relaciona diretamente com a honra em sua dimensão objetiva, ou seja, diz respeito à imagem social do indivíduo, à forma como ele é percebido pela coletividade. Tendo isso em vista, quando determinados fatos passados são rememorados, muitas vezes estes sem mais relevância pública, isso é plenamente capaz de comprometer a visão das pessoas sobre o indivíduo envolvido nesse fato, além de desencadear danos à sua integridade perante a coletividade.

Anderson Schreiber relaciona o direito à honra com a liberdade de imprensa, ressaltando o cuidado que a mídia deve ter no momento de informar a sociedade acerca dos fatos. Ele assevera que:

De fato, cumpre examinar; mesmo em se tratando de fato verídico, se foram adotadas as medidas necessárias a proteger a reputação do envolvido, sem exageros e ilações voltadas, exclusivamente, à artificial produção de escândalos ou “furos” de reportagem. Somente assim se terá a garantia de que a liberdade de informação limitou-se ao seu escopo legítimo, sem intervir indevidamente na esfera de proteção à honra da pessoa humana (Schreiber, 2013, p. 83-84).

O autor reforça a ideia de ainda que a imprensa divulgue os fatos, é imprescindível haver o devido cuidado a fim de que se preserve a reputação da pessoa envolvida, o que significa que se deve evitar quaisquer sensacionalismos, exageros ou especulações que transformem a notícia em um instrumento de exposição injustificada ou humilhação pública. A liberdade de imprensa, nesse caso, deve ser exercida em sua integridade, mas com total responsabilidade dos veículos de mídia, limitando-se ao seu único propósito legítimo que é informar, mas sem invadir indevidamente a esfera de proteção da honra individual.

O direito ao esquecimento se mistura com essa reflexão quando este se revela como um mecanismo de defesa do indivíduo contra a perpetuação de

informações que, ainda que verídicas, podem causar danos à imagem e à honra de uma pessoa.

Uma vez que uma informação antiga sobre alguém, ainda que seja verdadeira, retorna ao conhecimento público sem que haja necessidade atual desta ser rememorada e mais, com potencial alto de prejudicar a dignidade e a reputação do indivíduo, há um conflito entre o direito de informar e o direito à honra. Nesse contexto, o instituto do direito ao esquecimento surge como um mecanismo que busca impedir que o indivíduo titular dessa informação passe por uma exposição desnecessária, garantindo a possibilidade da reconstrução da imagem social da pessoa perante a sociedade, representando, portanto, a preservação da sua honra objetiva.

2.3 ATUAÇÃO NA ESFERA PENAL E A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO

Feita a análise dos principais aspectos relacionados aos direitos da personalidade conexos ao direito ao esquecimento, faz-se pertinente analisar este instituto sob a ótica do direito penal e sobretudo como se relaciona com a busca pela ressocialização do apenado após cumprida a pena.

Na seara penal, muitas vezes a aplicação de sanções previstas no Código Penal e em legislações esparsas, decorrente da prática de crimes, se limitam apenas à punição do infrator, pois apesar da ressocialização ser um dos objetivos da aplicação da pena, não há uma preocupação real com a reintegração do apenado à sociedade pós-cumprimento desta.

Dito isto, em um contexto como esse, o direito ao esquecimento surge como uma primordial ferramenta de proteção a quem já cumpriu a pena que lhe foi imposta, visto que busca obstar que informações sobre crimes passados, mesmo que verdadeiras, sejam perpetuamente rememoradas, de forma que afetem a imagem do indivíduo envolvido, prejudicando a sua ressocialização.

2.3.1 A finalidade da pena no Estado Democrático de Direito

Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 167) conceitua a pena como sendo a punição dada pelo Estado, resguardado o devido processo legal assegurado

constitucionalmente, a alguém que comete algum ilícito tipificado em lei, objetivando que tal conduta delituosa não mais se repita.

A partir desta definição dada pelo autor, percebe-se que o caráter das espécies de pena previstas em lei não se restringem apenas ao aspecto punitivo, voltando a punir quem transgredir o que está previsto na lei, mas sim, também possuem um aspecto considerado preventivo, visto que a imposição de tais punições almejam impedir que tais condutas não sejam cometidas novamente.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estipula expressamente, em seu artigo 5º, inciso XLVI, quais são as espécies de penas permitidas na ordem constitucional brasileira, nos exatos termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (Brasil, 1988);

Em decorrência da previsão constitucional acima, o Código Penal de 1940, em seu artigo 32, estabelece quais são as penas admitidas no direito penal brasileiro, a ver:

Art. 32. As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa (Brasil, 1940).

As determinações legais supracitadas trazem quais espécies de pena são permitidas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, tais disposições não respondem a uma pergunta que ainda resta quando se trata dessa questão: por que aplicar a pena? O que se almeja com a aplicação de uma sanção a quem comete um ilícito? Qual o seu verdadeiro propósito? Para responder a essas perguntas,

existem 3 teorias que explicam esse fenômeno: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

Primeiramente, a teoria absoluta. Também chamada de teoria retributiva ou retribucionista, Cinthia Giacomelli (2018, p. 32) define tal teoria como uma corrente que busca apenas a compensação dos efeitos negativos do crime perante a coletividade, isto é, busca-se apenas punir o autor do ilícito em decorrência do ato cometido. Ainda nesse sentido, Enio Luiz Rosseto (2014, p. 45) ressalta que a pena não possui um caráter utilitário, significando, portanto, que a pena pode até carregar consigo alguns efeitos secundários, como a ressocialização do apenado, todavia, isso não se trata da essência da punição, que se mostra como apenas um castigo a quem comete determinada conduta vedada por lei.

Por outro lado, existe a teoria relativa. Mais adequada à definição de pena defendida por Guilherme Nucci (2024), tal corrente, diferentemente da teoria absoluta, defende um caráter utilitarista da aplicação de pena, defendendo que a pena possui a finalidade de evitar que novos crimes ocorram, além de buscar a ressocialização do autor do ilícito à sociedade após o cumprimento da pena. As duas teorias acima são de caráter primordial para se compreender o estudo da finalidade da pena, porém, nenhuma delas é a teoria adotada no direito penal brasileiro.

A corrente seguida pela lei penal nacional é a corrente chamada de teoria mista, prevista expressamente no artigo 59 do Código Penal de 1940, *in verbis*:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940, grifo nosso).

Rogério Greco (2025, p. 99), ao tratar de tal tema, reforça a informação mencionada anteriormente ao apontar que o trecho final da redação do *caput* do artigo 59 do Código Penal une a necessidade de reprovação do crime ao mesmo tempo que se preocupa com a sua prevenção, mesclando as premissas principais

das teorias absoluta e relativa, que se baseiam, respectivamente, na retribuição pelo ato praticado e na prevenção de novas infrações.

Diante do exposto, depreende-se que a aplicação da pena não possui apenas um caráter corretivo e sancionador, mas também, carrega consigo um aspecto social, visto que almeja o desencorajamento da prática de crimes e da ressocialização do apenado no ciclo social.

Quanto a esse último aspecto, faz-se necessário refletir sobre como essa lógica se aplica no momento posterior ao cumprimento da pena imposta, e sobretudo, como a exposição midiática pode obstar o objetivo da ressocialização previsto pelo Código Penal. Em um cenário como esse, o direito ao esquecimento aparece como um instituto capaz de promover efetivamente essa ressocialização que a pena busca, ao proteger o indivíduo da estigmatização contínua.

2.3.2 O impacto da exposição midiática e o direito ao esquecimento como instrumento de proteção pós-cumprimento da pena

Embora o presente tópico prioritariamente verse sobre o Direito Penal, é oportuno iniciar essa discussão retornando ao Direito Civil, já anteriormente abordado nessa pesquisa. Isto posto, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) assevera que: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. (Brasil, 2013).

O entendimento exposto acima corrobora com a noção de que, no contexto social atual, marcado pela velocidade em que informações e conteúdos pessoais são divulgados e se espalham de forma irrestrita, totalmente fora do controle de seus titulares, se faz necessária e imprescindível a proteção dos direitos fundamentais destas pessoas, ante o risco iminente de violação à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao tratar o direito ao esquecimento como um instrumento capaz de protegê-la, se impede que estes dados sejam acessados amplamente, evitando potenciais prejuízos à imagem e à vida privada do cidadão.

Diante disso, de que forma a exposição midiática se relaciona com o direito ao esquecimento e a finalidade ressocializadora da pena?

Primeiramente, quando se trata das previsões legais referentes ao tema, sobretudo quanto a reabilitação, o artigo 93 do Código Penal de 1940 é taxativo ao dizer que:

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, **assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.**

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo (Brasil, 1940, grifo nosso).

A redação do dispositivo acima é muito clara ao afirmar que, uma vez que a reabilitação criminal seja possível, é vedada qualquer divulgação de informações que guardem relação com os antecedentes criminais do indivíduo que já tenha cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, resguardando-se, assim, o seu direito à reintegração social e à preservação de sua imagem, conforme afirma Viviane Maldonado (2017, p. 96).

Ainda nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 202, expressa um entendimento semelhante ao do artigo acima, *in verbis*:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, **não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação,** salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Brasil, 1984, grifo nosso).

Embora as previsões normativas acima sejam categóricas em afirmar a preocupação acerca da preservação dos dados de quaisquer pessoas que já tenham cumprido a sua sentença, na prática, não é algo que sempre se concretiza. Na atual sociedade da informação, caracterizada pela perpetuação de dados sobre crimes passados, a reexposição da mídia de tais fatos pode comprometer a reintegração do indivíduo que já cumpriu sua dívida com a Justiça, contribuindo drasticamente para a estigmatização do ex-apanado, obstando sua reinserção na coletividade, e afetando, portanto, diversas searas, como o acesso ao mercado de trabalho, a construção de relações sociais e na busca pelo exercício de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, mesmo que a pena tenha sido integralmente cumprida, a perpetuação da imagem criminalizada do indivíduo nas mídias compromete a

reconstrução de sua identidade perante a sociedade, infligindo, assim, a dignidade da pessoa humana, garantida pelo Enunciado 531, conforme citado anteriormente.

Acerca dessa reflexão, Everaldo Ferreira Santana e Aline Ribeiro da Cruz (2015, p. 303-304) atentam para o fato de que a exposição midiática das pessoas acusadas ou mesmo condenadas por crimes pode resultar em uma “condenação social” perpétua e potencialmente mais prejudicial que a própria pena judicial imposta, pois uma vez divulgada a imagem do indivíduo atrelada a determinado crime, a mídia contribui para a construção de um estigma permanente acerca da sua imagem, dificultando a sua reintegração social mesmo após o cumprimento da pena.

Fica evidente que o direito ao esquecimento surge como uma forma de frear essa alta exposição midiática realizada pela mídia sobre indivíduos acusados ou condenados por crimes, considerando que as consequências da repercussão de tais episódios é capaz de se estender para muito além do cumprimento da pena imposta pelo Estado.

Capaz de proteger a dignidade da pessoa humana, uma vez que objetiva impedir que haja a massiva divulgação de informações que contribuem para a construção e consolidação de um estigma social, além de prejudicar a ressocialização do ex-apenado incentivada pelo ordenamento pátrio, o direito ao esquecimento garante que, após o cumprimento da pena, o indivíduo possa buscar reconstruir sua identidade e imagem perante a sociedade, sem ser constantemente reduzido ao erro cometido no passado.

A imprensa e quaisquer veículos de mídia, enquanto meios de disseminação de informações em massa, não deve se omitir de noticiar os fatos, devendo exercer o seu direito de liberdade em sua totalidade, direito esse garantido constitucionalmente, conforme mostrado anteriormente nesta pesquisa. Todavia, deve o exercer dentro dos limites impostos na tutela dos direitos fundamentais, sem considerar o direito ao esquecimento como um óbice ao exercício do mesmo, mas sim, como uma garantia que preza pelo respeito ao direito fundamental à privacidade, também garantido constitucionalmente, como ressaltam Túlio Vianna e Jamilla Monteiro Sarkis (2020, p. 148).

3 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Passado o estudo dos aspectos mais relevantes acerca do direito ao esquecimento, passa-se agora à abordagem do segundo eixo central da seguinte pesquisa: a imprensa.

Nesse contexto, Ruy Barbosa, destaca a importância da imprensa no âmbito social da seguinte forma:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Mas a imprensa, entre os povos livres, não é só o instrumento da vista, não é unicamente o aparelho do ver, a serventia de um só sentido. Participa, nesses organismos coletivos, de quase todas as funções vitais. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições (Barbosa, 2018, p. 14-15).

O autor se utiliza de uma metáfora para ressaltar a importância da imprensa, visto que é forma que o povo pode enxergar a realidade. A mesma realiza o papel de revelar injustiças, expor aquilo que é ocultado e denunciar quaisquer tipos de abusos, sendo, assim, um instrumento tido como essencial para o exercício da cidadania e para a manutenção da democracia.

Além disso, Barbosa (2018) destaca que uma imprensa corrompida se revela como um grave risco à sociedade, visto que permite um cenário fértil em que ideias distorcidas e manipulações sejam disseminadas irrestritamente, resultando, portanto, no enfraquecimento das instituições e impedindo o povo de combater os próprios males que a ameaçam.

Apresentada a importância da imprensa como instituição basilar de uma sociedade inserida em um contexto democrático, convém, agora, adentrar e analisar algumas facetas mais específicas na ordem constitucional brasileira, tais como seus marcos históricos e legais, seu papel na formação da opinião pública e a possibilidade de limitações jurídicas à sua atuação.

3.1 MARCOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Retornando à definição de imprensa apresentada por Ruy Barbosa (2018), o autor destaca que um país cuja imprensa é degradada é um país contaminado, assolado por ideais corrompidos e falsos. Nesse sentido, uma instituição tão longa e relevante como a imprensa, com um alto poder de influência, pode ser capaz de moldar a história de uma nação e de todos os acontecimentos que a compõem. Diante disso, torna-se essencial voltar no tempo para conhecer os principais aspectos históricos e legais relacionados à criação da imprensa, especialmente no Brasil, bem como a forma que esta influenciou na sua história.

Primeiramente, é importante destacar que o surgimento da imprensa brasileira se deu de uma forma extremamente tardia, se comparado às demais regiões do mundo. Marco Morel (2013, p. 13) destaca que, até mesmo em relação a outras partes do continente americano, demorou para o Brasil conseguir desenvolver a sua própria indústria tipográfica. Se comparado ao continente europeu, a discrepância é ainda maior, visto que as suas primeiras impressões datam do século XV, enquanto nas Américas, ocorreram apenas no século seguinte.

É impossível desassociar o surgimento da atividade de imprensa brasileira do processo de colonização imposto pelos portugueses, ainda que aquela tenha sido, por muito tempo, objeto de proibição pelos europeus que visavam manter tudo o que dissesse respeito à colônia sob seu controle. A respeito disso, Nelson Werneck Sodré assevera o seguinte:

O aparecimento precoce da Universidade e da imprensa, assim, esteve longe de caracterizar uma posição de tolerância. Foi, ao contrário, sintoma de intransigência cultural, de esmagamento, de destruição, da necessidade de, pelo uso de instrumentos adequados, implantar a cultura externa, justificatória do domínio, da ocupação, da exploração (Sodré, 1966, p. 14).

O autor, assim, reforça a ideia de que tudo o que envolvia a colônia deveria servir aos interesses da metrópole. Dessa forma, mesmo que tenha havido o surgimento de instituições sinônimas de evolução e progresso, como universidades e a imprensa, estas, na verdade, compunham a complexa estrutura de manutenção do poder colonial, por surgirem não para estimular o pensamento crítico ou

promover o desenvolvimento da sociedade brasileira, mas sim, apenas para reproduzir e preservar a estrutura de exploração europeia em território americano.

Houve diversas tentativas fracassadas de se desenvolver a imprensa no Brasil por volta do século XVIII. Recife, 1706. Surge uma pequena prensa para a reprodução de textos religiosos e emissões de letras de câmbio. Uma Carta Real de 8 de junho do mesmo ano proíbe a prática e mais, confisca o material impresso.

Rio de Janeiro, 1746. O impressor português Antônio Isidoro da Fonseca traz materiais de Lisboa e monta uma pequena oficina tipográfica com apoio do governo local, o que não foi suficiente, pois o seu destino não foi diferente da tentativa pernambucana: considerada perigosa pela Coroa Portuguesa, foi abolida e queimada visando evitar a propagação de ideias contrárias ao interesse da metrópole.

Somente no século XIX, a imprensa brasileira surge oficialmente. O ano é 1808 e Dom João IV, através da Impressão Régia, onde eram impressos a legislação e papéis diplomáticos, oficializa a criação da Gazeta do Rio de Janeiro, em 10 de setembro daquele ano. Segundo Sodré (1966, p. 23), o jornal oficial que era produzido pela imprensa do governo da época, não apresentava nenhum tipo de atrativo ao público, e essa ausência de interesse não preocupava nem seus idealizadores, tampouco os responsáveis por sua execução, visto que o objetivo precípua do jornal era propagar a imagem positiva da Corte.

Se tem esse marco histórico como pioneiro, pois foi o primeiro jornal a circular no Brasil, todavia, há controvérsias quanto a isso, uma vez que o primeiro jornal brasileiro, de fato, foi criado na Inglaterra, conforme Origens [...] (2023). O Correio Braziliense data de 1 de junho de 1808, sendo editado por Hipólito José da Costa, brasileiro exilado que estava em Londres. Nas suas palavras:

Resolvi lançar esta publicação na capital inglesa dada a dificuldade de publicar obras periódicos no Brasil, já pela censura prévia, já pelos perigos a que os redatores se exporiam, falando livremente das ações dos homens poderosos (Sodré, 1966, p. 24).

Fica nítida a intenção do Correio Braziliense. Enquanto a Gazeta se ocupava em representar os interesses da Corte, o periódico de Hipólito possuía um caráter mais doutrinário, segundo o próprio editor, e buscava mostrar o Brasil que a Gazeta buscava esconder.

Após esse período, a imprensa brasileira sofreu diversas mudanças com o passar dos anos. Segundo Imprensa [...] (2025), no Segundo Reinado, o alcance de leitores é menor em virtude da alta taxa de analfabetismo, todavia, a indústria tipográfica se torna mais estruturada. Na República Velha, o desenvolvimento se torna uma constante, mas o cenário é de censura, sobretudo a imprensa defensora da monarquia. A Era Vargas permitiu a evolução da tipografia, progresso este restringido com a instituição do Estado Novo e a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que promovia a censura aos jornalistas e o alinhamento nítido do conteúdo jornalístico aos interesses do governo. Quando Vargas cai, a imprensa volta a ter uma ampla atuação, destacada pela incorporação de inovações tecnológicas.

O ano de 1964 chega e com ele, instala-se o período de maior autoritarismo da história do Brasil: a ditadura militar. O Ato Institucional n.º 5 de 1968, instituiu a alta censura e repressão aos veículos de comunicação, aniquilando a liberdade de imprensa, porém, curiosamente, a própria imprensa havia apoiado a ascensão do regime em seus primeiros anos. Por fim, com o término da ditadura em 1985 e a abertura para a redemocratização, se consolidou a liberdade de imprensa na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 220.

Sendo assim, conclui-se que a história da imprensa no Brasil é marcada por momentos de ampla censura, de ampla liberdade, mas acima de tudo, de uma evolução constante e a demonstração da capacidade de se moldar aos mais diversos cenários vigentes. Nesse sentido, em quaisquer contextos políticos ao longo do tempo, seja monarquia, república ou mesmo o período colonial, os veículos de comunicação exerceram um papel relevante de informar as pessoas acerca dos fatos que aconteciam, e mais, de ser capaz de influenciar na formação do indivíduo e de moldar a opinião pública, atributos estes que serão abordados mais profundamente a seguir.

3.2 O PAPEL DA IMPRENSA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Em complemento ao que foi previamente discutido, o fim da ditadura militar no Brasil no ano de 1985 propiciou profundas mudanças no cenário político nacional, entre elas, o retorno de eleições diretas e do pluripartidarismo. Todavia,

anos antes, em 1978, houve uma mudança crucial no tocante à liberdade de imprensa: o fim do AI-5.

A sua revogação pôs fim a forte censura prévia e o controle de narrativa imposto pelos militares aos meios de comunicação, período esse marcado, sobretudo, pela perseguição a jornalistas em virtude do conteúdo que era veiculado. 10 anos depois, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, sobretudo no seu parágrafo primeiro, pacifica de forma inequívoca a garantia da liberdade de imprensa no Brasil e veda quaisquer espécies de censura, nestes termos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988, grifo nosso).

Tal previsão assegura que os veículos de comunicação exerçam a liberdade de imprensa em sua plenitude, sem que haja o perigo de censura prévia, como houve no período de 1964 a 1985. Isso criou um cenário favorável em que a mídia se sentisse confortável e segura para apurar e informar sobre os fatos, promover debates na sociedade, e gerando, como consequência, a influência da formação da opinião pública.

Acerca deste último ponto, durante toda a história, não só do Brasil, como foi citado anteriormente, mas do mundo e nos mais diversos contextos, a imprensa foi uma das principais responsáveis por moldar o pensamento das pessoas da época, o que desencadeou diversas transformações sociais que mudariam para sempre o curso da história.

Lucas Freitas (2024) ressalta alguns eventos históricos cuja imprensa teve um papel de destaque. Na Revolução Francesa, jornais como *Le Père Duchesne* e *Ami du peuple* foram usados como canais para expor a corrupção da monarquia francesa e propagar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Nos Estados Unidos, a imprensa foi fundamental no movimento em prol dos direitos civis entre a década de 50 e 60. Periódicos como o *The Crisis* e *Chicago Defender* expuseram a discriminação racial sofrida pelos negros naquela época, incentivando a mobilização social e a cessação da segregação.

Por outro lado, a história mostra que os veículos de mídia nem sempre são usados em prol do povo, mas sim, em prol do poder. A grande ascensão do nazismo e consolidação do Terceiro Reich implantado por Hitler se deu amparada no controle total da mídia, que se usou exageradamente da censura contra seus opositores e difundiu amplamente a propaganda antissemita, narrativa essa adotada pela população e que contribuiu fortemente para manter o regime sólido e inabalável por anos.

À luz desses exemplos, é possível depreender-se que a imprensa, em diversos tempos e contextos históricos, ocupou um papel primordial na formação da consciência coletiva. Seja em prol de um ideal libertário como na Revolução Francesa ou em prol de manter o poder e sustentar um regime autoritário como Hitler o fez, em ambos os casos, os veículos de comunicação foram usados estrategicamente a fim de moldar o pensamento das pessoas que viviam nessas épocas, visando que esses fins fossem alcançados.

Outro aspecto que é importante ressaltar acerca da implicação prática desempenhada pela imprensa, é sobre como a formação de opinião pública atua no processo da construção da cidadania. Acerca do tema no contexto brasileiro, João Pedro Dias Vieira assevera que:

A imprensa assumiu, um caráter educativo, sobretudo depois da segunda metade do século XIX, quando ficou responsável pelo acesso das massas, recentemente alfabetizadas, à cultura letrada, com a da literatura de folhetim. Consolida-se a idéia de que a imprensa é o espaço de defesa do cidadão. (Dias Vieira, 2015, p. 3)

Percebe-se como o processo de ascensão e consolidação da influência da imprensa coincide exatamente com o início da alfabetização da sociedade brasileira. A imprensa se tornara não apenas uma instituição informativa, mas também, assumidora do papel de formação do indivíduo. Quando esta promove a exibição de conteúdos como a literatura de folhetim, conseguia aproximar o público recém-alfabetizado da leitura e da escrita, incentivando a criação de hábitos culturais e interpretativos.

Logo, cumprindo a sua função precípua de informar e, ao mesmo tempo, promovendo a educação dos seus leitores, a imprensa passou a oferecer

ferramentas para que o cidadão pudesse exercer integralmente o seu papel na sociedade.

Dias Vieira (2015) trouxe essa discussão sobre os papéis assumidos pela imprensa na construção do indivíduo como ser social, todavia, antes dele, muito se foi discutido acerca da mudança do papel exercido por ela na sociedade com o passar do tempo.

Jürgen Habermas (1984, p. 221) evidencia essa transformação sob a perspectiva da posição que a imprensa ocupava na promoção do debate público. Em um primeiro momento, esta servia apenas como reprodutora das discussões já existentes, ocupando um posto de caráter secundário, visto que não produzia algo tido como novo, competindo a ela apenas reforçar pensamentos e ideias já consolidadas.

Todavia, esse papel foi mudando, e recentemente, a imprensa, através dos meios de comunicação em massa, assumiu um posto de protagonismo, tornando-se o principal vetor da construção da opinião pública dentro do contexto social. Ela deixou de possuir um caráter meramente intermediador, e não cabe mais a ela apenas a reprodução de discursos já consolidados, mas sim, cabe agora a ela promover e direcionar o debate através da escolha dos temas a serem discutidos pelos cidadãos.

Nessa perspectiva, observa-se que a imprensa, com o passar do tempo, se consolidou como uma instituição de alta relevância em nossa sociedade, e devido a isso, foi capaz de construir uma reputação suficiente para sustentar a sua influência perante as mais diversas camadas da sociedade, por meio da disseminação de informações. Todavia, recentemente, um fenômeno foi capaz de alterar esse tradicional protagonismo na comunicação: a ascensão das redes sociais.

Dan Richter (2025), acerca do tema, assevera que as redes sociais tiveram o poder de transformar drasticamente o papel da mídia na formação da opinião pública, uma vez que antes, os veículos tradicionais de comunicação, como os jornais impressos vendidos nas bancas e as emissoras de televisão, concentravam para si a publicação e a difusão de informações, mas agora, com o alcance que as redes sociais podem atingir, isso permite que haja uma abertura para

que qualquer pessoa possa produzir conteúdo, democratizando, assim, a comunicação.

Nesse mesmo sentido, Paulo Ricardo Ludgero (2024) ressalta que o debate e a formação de opiniões se tornaram muito nichados devido ao impacto promovido pelo crescimento das redes sociais. Ele destaca que o processo de formação da opinião pública sofreu alterações ao longo do tempo e o que antes era moldada apenas pelos por meios tradicionais de comunicação, agora, é fortemente influenciada pelo algoritmo das redes sociais.

Sendo este o principal responsável por realizar a indicação dos conteúdos a serem consumidos pelos usuários, com base no histórico de suas interações, isso proporciona o surgimento de “bolhas”, isto é, de pequenos grupos sociais que pensam de forma congruente, que reforçam suas crenças, e mais, que promovem o debate público de forma direcionada.

Apesar de todos os benefícios trazidos pela ascensão das redes sociais como veículos de imprensa e meios de comunicação em massa, esse processo também foi capaz de trazer consigo um efeito colateral preocupante para a credibilidade da imprensa enquanto instituição formadora da opinião pública: a circulação ampla de notícias falsas, as chamadas *fake news*.

No que tange ao tema, Evandro Lorens assevera o seguinte:

As comunicações instantâneas globais via internet fazem com que, potencialmente, todos possam trocar informações, de qualquer natureza, sem restrições nem fronteiras. [...] As redes sociais agregaram usabilidade e a tão sonhada segmentação publicitária. Amenidades ditas em família, debates conspiratórios de encontros fechados e inconfidências ditas ao telefone ganharam escala mundial, sem filtros. O mesmo ocorreu com a propaganda enganosa, a notícia falsa e a desinformação. Enfrentamos, agora, um “tsunami desinformativo” e nos tornamos cobaias de experimentos de controle e interferência na realidade, com as redes sociais determinando quem precisamos ser, o que devemos consumir e até em quem não votar (Lorens, 2021).

Lorens (2021) destaca a velocidade e a instantaneidade em que o compartilhamento de informações é feito atualmente, graças ao advento da internet, e mais, sobre como as redes sociais facilitaram esse processo de mediação de conteúdos, por mais particulares que esses fossem.

Esse poder, todavia, não se evidencia sempre como sendo algo positivo, pois essas plataformas digitais se apresentam como um meio rápido e muito eficaz de propagação de notícias falsas, visto que essas, muitas vezes, são capazes de ultrapassar significativamente o alcance da própria imprensa tradicional em um curto espaço de tempo, conforme já foi anteriormente mencionado.

E sobre como isso se relaciona com a formação de opinião pública e a imprensa? Retoma-se agora a noção do funcionamento dos algoritmos e da consequente formação de “bolhas”. Dora Kaufman e Lucia Santaella afirmam, a respeito do tema, que:

Não é por acaso que a questão das bolhas está na base da proliferação de fake news que tanto tem abalado os princípios do jornalismo. A principal crítica às bolhas consiste na homogeneização que estas promovem nas relações sociais, ao manter os indivíduos em círculos sociais fechados (Kaufman; Santaella, 2020, p.7).

As autoras enfatizam que a criação de círculos extremamente restritos facilitam a propagação de fake news, pois são ambientes construídos em que apenas informações compatíveis com as crenças e valores já compartilhados e aceitos por determinado grupo se fazem presentes. Assim, a formação da opinião pública fica prejudicada, uma vez que o indivíduo tem pouco, ou melhor, nenhum contato com opiniões contrárias as suas. Essa homogeneização das relações sociais se revela perigosa, haja vista que enfraquece o debate e não promove o pensamento crítico, elementos considerados imprescindíveis para a manutenção da democracia.

Da mesma forma, isso se aplica a imprensa. Esta, se revelando como uma figura central na formação da opinião pública, se coloca em uma posição de influência perante a sociedade, em todas as suas classes. Todavia, com o avanço da internet e das redes sociais, esta perdeu parte da relevância e importância que possuía, visto que o consumo de conteúdo foi mudando com o passar dos anos.

Ademais, com o surgimento das “bolhas” citadas por Kaufman e Santaella (2020), o consumo de informações se tornou ainda mais restrito, visto que, além de serem informações projetadas por veículos de mídia específicos, se revelam totalmente condizentes com os ideais de quem as consome, não dando espaço para a promoção do debate com a pluralidade de ideias.

Conclui-se que, durante muito tempo na história do mundo, a imprensa tradicional se mostrava como principal e única fonte de informação, pautando os debates sociais. No entanto, houve um enfraquecimento do papel histórico da imprensa como formadora de opinião, abrindo espaço para o surgimento meteórico de outros veículos de comunicação, sobretudo os que estão presentes em meios digitais. Isso permitiu que houvesse, por um lado, uma democratização maior do acesso à informação, permitindo que mais pessoas participassem do debate público, mas, por outro, ampliou a vulnerabilidade do consumidor dessas informações, visto que com o massivo alcance que a internet pode promover, a difusão de *fake news* e de narrativas enviesadas já é uma realidade que traz perigo à sociedade atual e consequentemente, ao ambiente democrático.

Nesse contexto, surge uma questão fundamental: existem limites jurídicos à liberdade de imprensa? É possível obstar a atuação dos veículos de mídia? É justamente esse ponto que será analisado a seguir.

3.3 EXISTEM LIMITES JURÍDICOS À LIBERDADE DE IMPRENSA?

Conforme já exposto, a Constituição Federal de 1988 assegura que a manifestação do pensamento, independente da forma que seja feita, não sofrerá nenhum tipo de obstrução. No tocante à imprensa, essa previsão permite que esta, se usando plenamente da sua liberdade igualmente garantida pela Constituição Federal, realize a livre difusão de informações. Isso resulta na promoção e fortalecimento do debate público, garantindo a liberdade de expressão, pilares fundamentais para a preservação do regime democrático.

Todavia, também foi destacado que o próprio ordenamento brasileiro, ao lado da proteção conferida à liberdade de expressão e à livre atuação da imprensa, também protege os direitos da personalidade do indivíduo, como a honra, a imagem e a privacidade. Dessa forma, nasce um inevitável conflito de direitos: de um lado, a imprensa, buscando exercer a sua função informativa e formadora da opinião pública; e de outro, a mesma devendo respeitar os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pelas previsões que prezam pela proteção à esfera individual.

Assim, surge a pergunta: é possível limitar a atuação da imprensa em prol de um interesse particular? Para responder a esse questionamento, faz-se

necessário retomar a discussão do papel que a imprensa possui na sociedade atual. Acerca disso, Bruno Benevento Lemos de Lira (2023 apud Guerra, 2004) assevera o seguinte:

Na vivência em um Estado Democrático de Direito, com as liberdades públicas reconhecidas, a imprensa passa a atuar com dupla função, sendo como informadora e, de outro lado, como formadora de opiniões. Entretanto, o que ocorre é, em certos casos, uma verdadeira devassa na vida particular das pessoas, com o intuito de se obter melhores resultados comerciais. Essas atitudes causam atrocidades e lesões na personalidade de cada indivíduo afetado, desrespeitando os direitos tutelados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. (Lira, 2023, p. 190 *apud* Guerra, 2004, p. 82)

Já se ressaltou anteriormente que na sociedade, a imprensa possui o papel de formar e informar, aspecto esse que o autor faz questão de reforçar. Todavia, o mesmo aponta os excessos que podem acontecer em sua atuação, especialmente quando esta, aliada ao sensacionalismo e na busca incessante por audiência, adentra indevidamente na esfera particular do indivíduo, violando os seus direitos da personalidade, os quais são expressamente assegurados no ordenamento jurídico nacional.

Acerca do tema, Gilberto Haddad Jabur (2000) assevera que o interesse gerado por notícias sensacionalistas não pode ser considerado como dentro do exercício legítimo da liberdade de imprensa e do direito à informação. Isso porque, quando a mídia se usa de tal artifício, não está buscando informar as pessoas de maneira responsável, mas sim, explorar indevidamente aspectos íntimos da vida privada de indivíduos, e mediante o constrangimento alheio, alavancar o seu alcance, a sua audiência, e muitas vezes, os seus lucros.

No cenário atual, cada vez mais tem sido comum esse tipo de conduta realizada pela imprensa que, movida pelo incitamento a curiosidade do público, ignora a privacidade alheia, desrespeitando-a totalmente, uma vez que decide indevidamente a expor em troca de audiência. A transgressão aos limites éticos e jurídicos por parte dos veículos de comunicação, que colocam a informação como prioridade máxima, desdenhando totalmente dos direitos fundamentais da personalidade, como a intimidade e a honra, gera consequências muitas vezes irreparáveis a seus titulares, não restando dúvidas que práticas como essas, propiciam a devida responsabilização conforme os termos previstos pela lei.

Sobre isso, existem diversas formas de responsabilização cabíveis em decorrência de danos resultantes por certas condutas cometidas, e com a atuação da imprensa, não seria diferente. Inicialmente, cabe destacar a responsabilização no âmbito civil.

É perceptível que o conflito de direitos existente entre a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, sendo este último representado pelos direitos da personalidade, vai muito além das previsões legais que ambos possuem e que os garante eficácia. Tal enfrentamento nasce de uma dualidade ainda mais profunda: o interesse público *versus* o interesse particular. Acerca disso, Lira (2023, p.139) destaca que, no âmbito da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, o interesse que é diretamente atingido pela conduta de terceiros é o interesse privado, ou particular, tendo a vítima a faculdade de requerer ou não a devida reparação dos danos causados.

Tratando disso em termos legais, o Código Civil de 2002 traz três previsões essenciais para que se possa entender como a imprensa pode ser responsabilizada civilmente pelas suas ações. São os artigos 186, 187 e 927, respectivamente, a ver:

Art. 186. **Aquele que**, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 187. Também comete ato ilícito o **titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. **Aquele que**, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo** (Brasil, 2002, grifo nosso).

Em linhas gerais, para aquele que cometer algum ato que transgrida o ordenamento jurídico e atinja direito alheio, causando-lhe quaisquer espécies de dano, nasce o dever de reparação do mesmo em favor da vítima que o sofreu, conforme prevê os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. A partir disso, onde a imprensa se encaixa nessa responsabilização? Para tanto, convém analisar o disposto no artigo 187 do Código Civil.

O referido dispositivo traz a ideia do abuso de direito. Isto é, mesmo quando alguém estiver no exercício de um direito legalmente garantido, a atuação

deste pode configurar um ato ilícito em caso de haver excessos, e, portanto, ensejar a responsabilização de quem o cometeu. No caso dos veículos de comunicação, estes possuem a liberdade de imprensa garantida pela própria Constituição Federal de 1988, sobretudo em seu artigo 220, *caput* e parágrafo primeiro, conforme já abordado anteriormente.

O fato é que, quando a imprensa, se usando da sua liberdade de atuação respaldada pela lei, atua de forma a invadir a esfera de privacidade do indivíduo, violando seu direito à imagem, à privacidade e à honra, por exemplo, sua conduta deixa de se configurar como um legítimo exercício da liberdade de imprensa e passa a se enquadrar como o abuso do exercício desse direito, podendo resultar na devida indenização a quem terá de suportar os danos causados.

Acerca da discussão sobre o direito ao esquecimento, este abuso se revela em exposições excessivas e indevidas que marcam permanentemente a vida das pessoas envolvidas. Outras vezes, a atuação inadequada da imprensa se exprime na divulgação infundada de fatos, que imputam falsamente a prática de crimes a terceiros, gerando o dever de indenizar. Dentre os exemplos mais emblemáticos, é impossível não mencionar um dos casos mais famosos no tocante a essa questão: o caso da Escola Base, de 1994. Bayer e Aquino (2014) destacam os pontos principais dessa história.

O caso se passa no ano de 1994 no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo. A escola passava por uma fase de reconstrução após viver um período de decadência, todavia, tudo desmoronou após duas mães que, a partir de relatos não testemunhados de seus filhos, acusaram os proprietários, uma sócia, o motorista escolar e um casal de pais de alunos de abusos sexuais.

Toda a investigação foi conduzida de forma bem controversa, iniciada sem existir nenhum tipo de prova concreta. A imprensa da época, não agiu diferente, e tendo acesso a essas informações, sem nenhum tipo de apuração, fez uso excessivo de matérias sensacionalistas acerca do caso, alegando a ocorrência de orgias entre os envolvidos, uso de entorpecentes e até propagação de ISTs, inclusive, cometendo erros gravíssimos, tendo colaborado para a prisão de um cidadão americano que nada tinha a ver com o caso.

Os acusados, já marcados por todas as acusações e pela exposição pública irreversível, sofreram com os efeitos do linchamento da sociedade,

chegando a ser presos. A escola foi completamente depredada. Apesar da atuação de quem estava a frente da investigação e apuração do caso, a princípio, não haveria motivo para se desconfiar que algo de errado estivesse acontecendo, visto a complexidade do caso, entretanto, diante do contexto em que essa história está sendo mencionada, já é possível imaginar como ela termina.

22 de junho de 1994. Todos os acusados são inocentados.

Já era tarde. Os erros de investigação e sobretudo, os erros jornalísticos cometidos mancharam para sempre a história daquelas pessoas, que se viram incapazes de seguir com a sua vida normal. A estigmatização promovida pela exposição ininterrupta pelos veículos de mídia foi capaz de destruir qualquer chance de defesa.

Como consequência disso, diversos meios de comunicação foram responsabilizados pelo estrago causado. A Rede Globo foi condenada em R\$ 1,35 milhão em indenização; a Folha de São Paulo, após recorrer em várias instâncias, ficou responsável pelo valor de 250 mil reais, definido pelo Superior Tribunal de Justiça. A mais recente decisão, em 2014, também do STJ, obrigou o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) a pagar a quantia de 100 mil para as vítimas, diz Tadeu Rover (2014).

O caso da Escola Base se trata de um dos marcos históricos no estudo da responsabilização dos meios de comunicação, evidenciando os limites do exercício da liberdade de informação e de imprensa, diante da proteção dos direitos à honra e à imagem dos indivíduos, e especialmente nesse caso, da necessidade do respeito ao princípio da presunção de inocência.

Além da possibilidade de responsabilização na seara do direito civil, quando houver a prática de condutas que se enquadrem como crimes, existe também a possibilidade de responsabilização penal dos veículos de imprensa.

Primeiramente, faz-se necessário rememorar que a responsabilização criminal independe da responsabilização civil, ainda que sejam decorrentes da prática do mesmo ato, conforme prevê o artigo 64 do Código de Processo Penal de 1941 e o artigo 935 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o

autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil (Brasil, 1941, grifo nosso).

Art. 935. **A responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (Brasil, 2002, grifo nosso).

Isto é, uma possível condenação de alguém ao pagamento de danos morais como indenização pela prática de ato ilícito, não obsta que o mesmo seja responsabilizado criminalmente pela mesma conduta, que nesse caso, não se resume apenas, na prática de um ato ilícito conforme está previsto no âmbito cível, mas sim, se revela como um delito tipificado em lei.

Acerca disso, Dantas e Gonçalves (2016) destacam uma das legislações mais importantes no que diz respeito a responsabilização criminal da imprensa: a Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa. Eles apontam que:

A responsabilidade penal da imprensa era tutelada pela Lei 5.250/67, que trazia, além de capítulo tipificando as condutas que consistiam em abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação, um capítulo específico elencando os responsáveis para arcar com os efeitos penais desses excessos. (Dantas; Gonçalves, 2016, p. 94)

Tratamento [...] (2012) traz algumas das principais previsões que há nessa lei. Primeiro, a divulgação de “notícias falsas ou de fatos verdadeiros trucados ou deturpados”, presente no artigo 16, a ver:

Art. 16. **Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados**, que provoquem:

- I - perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região (Brasil, 1967, grifo nosso).

Outro citado é o artigo 17, que tipifica a conduta de ofensa à moral pública e aos bons costumes, in verbis:

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região (Brasil, 1967, grifo nosso).

Também merecem destaque os artigos 20, 21 e 22, que versam sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente.

Ocorre que, apesar das previsões acima, a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo Tratamento [...] (2012), a referida lei se mostra inconstitucional e o argumento utilizado é de que não é possível admitir que a atuação dos veículos de comunicação seja punida de forma mais gravosa do que a mesma conduta se caso seja praticada por um indivíduo comum.

Com a inaplicabilidade da Lei n.º 5.250/67, a imprensa, então, pode ser responsabilizada de duas formas, seja pelo seu conteúdo veiculado e a forma que isso é feito, seja pela forma como a mídia toma conhecimento desse conteúdo antes de divulgá-lo, conforme explanam Dantas e Gonçalves (2016).

A primeira, se exprime na hipótese do cometimento dos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, previstos no Código Penal de 1941, mais especificamente nos seus artigos 138 a 145. Essas infrações podem ocorrer quando os veículos de mídia, ao exercerem sua função informativa, violam os limites da liberdade de imprensa e imputam falsamente condutas desonrosas a terceiros.

Um dos casos mais recentes relacionados a isso ocorreu nesse ano de 2025. Carolina Matta (2025) conta que a radialista Yngreth Miranda e a Rádio Vale do Piauí foram condenadas pelo cometimento do crime de calúnia contra o prefeito de São João do Piauí, Ednei Amorim. Durante a exibição do programa “Vale Repórter”, transmitido em fevereiro do ano passado, Miranda, apesar de não o ter

mentado diretamente, insinuou que o prefeito estivesse envolvido na prática de grilagem de terras.

O Judiciário analisou o caso e considerou as acusações infundadas, prosseguindo pela condenação. Todavia, uma vez que as condenações penais a pessoas jurídicas só são decorrentes do cometimento de crimes ambientais, apenas a radialista sofreu sanções, tendo que realizar uma retratação pública, tanto no rádio quanto nas redes sociais, além de ter de realizar o pagamento de R\$ 3 mil por danos morais ao prefeito.

Desse modo, percebe-se que os veículos de mídia, ao exercerem sua função informativa, podem ultrapassar os limites da liberdade de imprensa e incorrer em crimes contra a honra, como a calúnia, o que, a exemplo do caso citado, pode acarretar na responsabilização na esfera criminal.

A segunda hipótese se revela na obtenção ilícita das informações que serão veiculadas futuramente pela imprensa. Ambos os autores destacam o crime de falsa identidade, previsto nos artigos 307 e 308 do Código Penal, como uma das formas de cometimento desse ato ilícito.

Em situações como essas, jornalistas ou quaisquer indivíduos que estejam ligados à mídia de alguma forma alteram a sua identidade a fim de acessar fontes, documentos ou locais considerados restritos, e ainda que seu intuito seja de apuração jornalística, aparentemente resguardado pela liberdade de imprensa, na verdade, sua conduta está enquadrada em uma conduta penalmente tipificada.

Outra hipótese apontada por Dantas e Gonçalves (2016) é o uso de grampos telefônicos para ter acesso a ligações feitas por terceiros. No ordenamento brasileiro, o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal de 1988, diz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII – **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal** (Brasil, 1988, grifo nosso);

Apesar de proteção ser conferida ao sigilo telefônico, esta não se configura como algo absoluto, podendo, então, ser relativizada em casos de haver uma investigação criminal em andamento, situação essa que permite que o conteúdo, em um primeiro momento protegido, possa ser acessado. O caput do artigo 1º da Lei n.º 9.296/96, conhecida como a Lei de Interceptação Telefônica, traz um entendimento parecido, a ver:

Art. 1º **A interceptação de comunicações telefônicas**, de qualquer natureza, **para prova em investigação criminal e em instrução processual penal**, observará o disposto nesta Lei e **dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça** (Brasil, 1996, grifo nosso).

Se tratando do crime propriamente dito, o caput do artigo 10 da referida lei tipifica a conduta do agente que intercepta ligações sem autorização judicial ou injustificadamente, nos seguintes termos:

Art. 10. **Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas**, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar sigilo da Justiça, **sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 1996, grifo nosso).

É perceptível que se trata de um tema complexo e com muitas nuances a serem analisadas. Se por um lado há quem recrimine a conduta de jornalistas que realizam tais práticas, já que configuram crimes como demonstrado pelas previsões legais acima, por outro, há defensores das mesmas, justificando o objetivo desses profissionais que empregam esses meios.

Nesse sentido, Júlia Almeida (2020, p. 89) destaca que o uso de câmera oculta e falsa identidade foi essencial para obter as informações em diversos casos jornalísticos, e que apesar da controvérsia a respeito do uso desses recursos, as mesmas tiveram grande impacto e viabilizaram a exposição de denúncias importantes, coisa essa que talvez não acontecesse se os responsáveis pela investigação se apresentassem como jornalistas.

Por fim, como tudo isso apresentado nessa parte da pesquisa se relaciona com o direito ao esquecimento?

Ficou evidente que existem limites jurídicos a atuação da imprensa, e que esta, ainda que tenha direito de atuar sem quaisquer tipos de restrição, não possui carta-branca para agir apenas conforme seus interesses, sobretudo os comerciais. Nenhum direito é absoluto, e este não foge à regra, por isso, a atividade jornalística deve ser realizada de forma harmônica com outros direitos fundamentais, garantindo que o interesse coletivo, priorizado na divulgação de informações, não prevaleça, de forma irrestrita, às garantias individuais previstas por lei.

Assim, tomando por base esse entendimento, de que forma a jurisprudência brasileira se comporta nos casos relacionados ao direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa? Há uma priorização de um em detrimento do outro ou uma ponderação de ambos? É isso que será demonstrado adiante.

4 É POSSÍVEL LIMITAR A ATUAÇÃO DA IMPRENSA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO?

Nesta pesquisa, foi apresentada a história do instituto do direito ao esquecimento, suas primeiras aparições, seus aspectos legais, a relação com o direito penal e mais especificamente, sobre como pode afetar a ressocialização, entre mais outros fatores relevantes.

Também foi apresentado um panorama sobre a imprensa e os direitos que a envolvem, especialmente a liberdade de imprensa e o direito à informação. Inclui-se nessa análise também os aspectos históricos do surgimento da imprensa no Brasil, seu papel como formadora de opinião e possibilidade desta sofrer limitações em sua atuação.

Então, se valendo de tudo isso, chega-se ao momento de responder à pergunta que fundamentou todo o presente estudo: é possível que a jurisprudência brasileira reconheça a coexistência entre a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento? Mais ainda: a liberdade de imprensa pode ser relativizada para assegurar a efetividade desse direito?

Para chegar a tal conclusão, será realizado um estudo de dois casos emblemáticos ocorridos no Brasil, apresentados respectivamente na ordem a seguir: o caso da Chacina da Candelária, ocorrido em 1993; e por fim, o Caso Aída Curi, datado de 1958. A escolha de não serem trabalhados na ordem cronológica em que ocorreram tem uma razão, e ela será revelada no momento oportuno.

4.1 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA (1993)

Rio de Janeiro. 23 de julho de 1993.

Na madrugada daquele dia, 8 pessoas são mortas a tiros de fuzil em frente à Igreja da Candelária, um dos templos mais famosos e longevos da cidade carioca. Conta Barros, Miyashiro e Botelho (2016) que os assassinatos se deram como represália após um grupo de menores supostamente apedrejar uma viatura policial. Em resposta, alguns agentes foram até a igreja e encontraram vários jovens

dormindo em frente a ela, foi quando abriram fogo. Além dos óbitos, houve diversos feridos, sobretudo moradores de rua que ali dormiam.

Quanto às condenações, o caso reacende o debate acerca da impunidade e fragilidade do sistema judiciário brasileiro. Isso porque, Kelly Miyashiro (2024) ressalta que apesar dos vários acusados, muitos foram absolvidos, havendo apenas 3 condenações: Marcos Emanuel, a 300 anos de prisão; Marcos Aurélio Dias Alcântara, a 204 anos; e Nelson de Oliveira dos Santos Cunha, a 18 anos. Hoje, todos se encontram em liberdade.

O episódio é lembrado até a atualidade como um marco da violência policial e da busca pela garantia da efetividade dos direitos humanos no Brasil.

Não se tem dúvidas que as 8 vidas perdidas nesse triste ocorrido da história brasileira são igualmente relevantes e merecem sempre ser lembradas, mas para os fins desta pesquisa, será dado um destaque maior a história de uma pessoa em específico: o serralheiro Jurandir Gomes da França.

Jurandir foi um dos indiciados por, supostamente, estar envolvido nos assassinatos dos 8 jovens, ocorridos naquela madrugada. Todavia, apesar disso, restou absolvido no Tribunal do Júri, onde o Conselho de Sentença, por unanimidade, concluiu que não havia indícios suficientes para ligar o serralheiro a autoria dos crimes em questão, segundo Silva, Nunes e Barros (2020).

Uma vez isento de culpa, em um consenso absoluto dos membros do Júri, pode-se supor que Jurandir nunca mais seria associado ao fato e acusado por algo que não fez, certo? Não exatamente.

Para a narrativa fazer sentido e ser compreendida adequadamente, faz-se necessário retornar alguns anos no tempo, mais especificamente para o ano de 1990, antes mesmo do dia dos homicídios, e rememorar o surgimento de um dos maiores sucessos de audiência da história da televisão brasileira: o programa “Linha Direta”, exibido pela emissora Rede Globo.

O Linha Direta foi um programa policial da TV Globo exibido pela primeira vez em 1990, apresentada pelo jornalista Hélio Costa, mas ao longo de sua história, teve diversos outros apresentadores como Marcelo Rezende, Domingos Meirelles e Pedro Bial. A produção se propunha a reconstruir crimes reais que chocaram a todos, e ainda incentivava o público a ajudar na captura de foragidos, fornecendo informações, conforme relata Alexandre Pequeno (2018).

A altíssima audiência e repercussão que o programa gerava ajudou a solucionar diversos casos que, até aquele momento, encontravam-se sem resposta. Todavia, a mesma visibilidade que foi capaz de desvendar os crimes, também foi capaz de expor novamente a história daqueles que preferiam ser esquecidos, como a do serralheiro Jurandir.

27 de julho de 2006. O programa Linha Direta exibiu, naquela quinta-feira, uma reportagem acerca do caso da Chacina da Candelária. Silva, Nunes e Barros (2020) contam que Jurandir foi contatado pela TV Globo para realizar uma entrevista, visando contribuir com a realização da reconstrução dos fatos ocorridos naquela madrugada. O serralheiro negou a sua participação, tendo em vista que não queria ser exposto novamente em rede nacional associado aquele ocorrido. Apesar da negativa, sua vontade não foi respeitada pela emissora, que exibiu o episódio do programa mencionando-o nominalmente, ainda que tenha destacado que o mesmo foi absolvido.

A ressalva quanto a sua atual condição não foi o suficiente para a sua participação passar despercebida, e as consequências da exibição do conteúdo policial em rede nacional foram avassaladoras na vida de Jurandir. Silva, Nunes e Barros, quanto a isso, destacam que:

Alega o Autor que levou se ao público situação que já havia superado, **reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares**. Alega que essa situação lhe prejudicou em sua vida profissional, não conseguindo emprego, além de ter sido obrigado a se desfazer de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares (Silva; Nunes; Barros, 2020, p. 482, grifo nosso).

Jurandir, então, se vendo prejudicado pela péssima repercussão do programa Linha Direta e dos efeitos que a transmissão deste causou em sua vida, pleiteou judicialmente uma reparação expressa em danos morais e materiais em face da Rede Globo de Televisão.

Bittencourt (2018) ressalta que a petição inicial interposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, foi indeferida em primeira instância, tendo Jurandir os seus pedidos negados, ao menos inicialmente. A autora ainda assevera que:

[...] o juízo de piso entendeu que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma restrita e que os direitos de honra e imagem devem ser avaliados em seu conjunto, comparativamente com o interesse público e social existente na notícia veiculada. **No presente caso, o direito de informação foi exercido pela Rede Globo no estrito cumprimento de seu dever de informar, sobremaneira por se tratar de concessão pública. Conforme dito, foram atendidos os requisitos de boa-fé e de veracidade da notícia** (Bittencourt, 2018, p. 52, grifo nosso).

Dessa forma, irrisignado com a decisão proferida pela Vara Cível, a defesa de Jurandir decide interpor recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ao contrário do que foi decidido anteriormente, nessa decisão, foram providos os pedidos de Jurandir, e concedida a aplicação do direito ao esquecimento ao autor da ação, garantindo que sua imagem fosse preservada, em prevalência sobre o direito à informação e a liberdade de imprensa. Na mesma decisão, a Rede Globo de Televisão foi condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização pelos danos morais causados em virtude da exibição do programa. Todavia, ainda não era o fim.

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ interposto pela emissora.

Segundo a mesma, não houve nenhum tipo de violação à privacidade do autor, já que os acontecimentos exibidos no programa eram de conhecimento público e amplamente discutidos pela sociedade, tendo a reportagem apenas os narrado sem qualquer ofensa de cunho pessoal a Jurandir. Alegou, ainda, que o simples vínculo de uma pessoa com uma notícia ou fato histórico de interesse coletivo é suficiente para relativizar o direito à intimidade, legitimando a divulgação de seu nome e imagem, independentemente de prévia autorização, conforme apontam Silva, Nunes e Barros (2020).

Contudo, apesar do recurso interposto, a condenação foi mantida. Nas palavras do Ministro Relator Luis Felipe Salomão:

Se é assim, **o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso**, a qual, certamente, **encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição**, ambas consumadas irreversivelmente.

(...)

Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante,

tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. **Não se pode, pois, nesses casos, permitir a eternização da informação.**

(...)

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, **a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor**, o qual, **certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.**

No caso, **permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade**, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte (Brasil, 2013, p. 11, grifo nosso).

Portanto, concluiu-se pela aplicação do direito ao esquecimento em favor de Jurandir, que teve o seu pedido julgado de forma procedente. A decisão foi baseada na premissa de que o interesse público em torno de um crime não é eterno e que uma vez esgotada a pena, rememorar tais fatos só podem atender ou ao fim de um interesse histórico legítimo, ou a uma finalidade estigmatizante de quem estava envolvido neles, como o caso do serralheiro.

E mais, mesmo que a reportagem exibida tenha sido fiel aos fatos, ressaltando que o homem havia sido inocentado, o impacto causado na opinião pública acerca dele tende a reavivar suspeitas e desconfianças sobre a sua índole, reforçando na lembrança das pessoas a sua condição de indiciado, ainda que tenha sido absolvido por unanimidade pelo Júri, conforme visto anteriormente.

Vários anos se passaram depois dessa decisão, e o caso ainda não se encontra totalmente encerrado. Isso porque, a Rede Globo recorreu da decisão de condenação em virtude do último entendimento acerca do tema, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, questão ainda a ser abordada nessa pesquisa. Dessa forma, a análise do Caso da Chacina da Candelária não se esgota agora, sendo retomada mais adiante, quando será examinada novamente à luz da tese firmada pelo STF.

4.2 CASO AÍDA CURTI (1958)

Por que não abordar o Caso Aída Curti antes do Caso da Chacina da Candelária, visto que este último data da década de 90, enquanto aquele ocorreu

primeiro, mais especificamente na década de 50? A resposta é simples. Não existe discussão acerca do conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa sem mencionar o referido episódio, e para a construção do raciocínio que está sendo proposto nessa pesquisa, encerrá-la com a análise do dito caso, dando-lhe essa posição de destaque, mostra-se a escolha mais adequada.

Outra razão é que a decisão que pacificou o tema, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606, já mencionada acima no Caso da Chacina da Candelária, é pautada nesse caso, tendo-o como fundamento, e por isso, será trabalhada ao final desse estudo, respondendo finalmente à questão que pautou toda a pesquisa.

Esclarecimentos feitos, passa-se à análise do caso.

4.2.1 O caso, repercussão e primeiras decisões

Rio de Janeiro. 14 de julho de 1958.

Barros, Miyashiro e Botelho contam o que aconteceu naquela noite com a jovem Aída Jacob Curi, de apenas dezoito anos, no bairro de Copacabana, um dos mais conhecidos da cidade carioca, a ver:

Três rapazes tomaram-na, à força e a levaram ao topo de um edifício na Avenida Atlântida. Lá, tentaram abusar sexualmente dela. Após cerca de trinta minutos de resistência, Aída Curi desmaiou, por exaustão. Após tal desmaio, atiraram-na do terraço do edifício, fulminando com a vida. Com isso, tentaram simular um suicídio (Barros; Miyashiro; Botelho, 2016, p. 135).

Os responsáveis pelo assassinato da jovem foram Ronaldo Castro, de dezenove anos, Cássio Murilo, de dezessete, e o porteiro do edifício, Antônio Sousa, de vinte e sete. Os autores contam que os três réus foram condenados pelos crimes de tentativa de estupro e atentado violento ao pudor, sendo que apenas um deles recebeu condenação também pelo crime de homicídio.

Aída [...] (2021) ressalta que Cássio Murilo foi quem sofreu a condenação por homicídio, e por ser menor de idade, não foi julgado e logo, não respondeu pelo crime. Isso revoltou a população, sobretudo porque Ronaldo Castro, em um primeiro momento condenado pelo assassinato, terminou absolvido desta acusação. Ele

acabou sendo responsabilizado somente pelos crimes de atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, recebendo uma pena de 13 anos de prisão. Apesar disso, cumpriu apenas oito anos e nove meses antes de ser liberado do presídio no Espírito Santo.

Diante disso, fica nítido que todas as nuances que envolvem o Caso Aída Curi, especialmente a brutal forma que o homicídio foi cometido, a pouca idade da vítima e a responsabilização branda dos acusados corroboraram para que o trágico episódio se tornasse um dos crimes mais impactantes da história do Brasil. Tão impactante que, mesmo passadas 4 décadas depois do ocorrido, o caso ainda seria objeto de debate, mas dessa vez, sob uma ótica diferente.

29 de abril de 2004. Naquela quinta-feira, a TV Globo levou ao ar mais um episódio do programa Linha Direta, este sendo dedicado a retratar o que ocorreu com Aída naquele fatídico 14 de julho de 1958. Todavia, o que era para ser apenas mais um programa, virou um pesadelo para a emissora, visto que a repercussão foi péssima, sobretudo entre a família da vítima, que não recebeu bem a exibição da produção.

Barboza e Santos (2017) reforçam essa afirmação ao dizer que a Rede Globo, ao optar por reviver o caso em rede nacional, incluindo ainda a reconstituição do mesmo, provocou uma intensa dor e sofrimento aos familiares da vítima do homicídio, ainda que já houvesse passado décadas da data do crime. Tal indignação não se restringiu ao momento da exibição do Linha Direta, e objetivando a proteção dos direitos de Aída, especialmente, a tutela do direito ao esquecimento, Nelson, Roberto, Waldir e Mauricio Curi, seus irmãos, levaram o caso ao Judiciário.

Em 2004, os quatro irmãos ajuizaram uma ação em face da Rede Globo, por levar aquele programa ao ar, sendo que, na visão deles, esta ocorreu indevidamente. Sobre isso, Vianna e Sarkis destacam que:

Foi ajuizada, em 2004, ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo. [...] Sustentaram os autores que **o crime fora esquecido pelo passar do tempo, mas que a emissora ré cuidou de reabrir as antigas feridas ao veicular novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aída Curi**. Sua imagem teria, inclusive, sido explorada mediante a transmissão do programa Linha Direta Justiça, que promoveu uma reconstituição do crime (Vianna; Sarkis, 2020, p. 145, grifo nosso).

Contudo, apesar do apelo e das razões apresentadas pelos 4 irmãos, os pedidos foram indeferidos tanto no juízo de 1º grau, como no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, respectivamente, 1ª e 2ª instâncias. Szaniawski (2021) completa ressaltando que a negativa se deu em virtude dos fatos, que eram objeto da ação, serem de conhecimento público, ou seja, amplamente divulgados pela imprensa à época, e que a TV Globo se limitou apenas ao cumprimento de sua função social de informar e promover o debate sobre o referido caso.

Mesmo com as duas decisões desfavoráveis, elas não foram suficientes para diminuir o ímpeto dos irmãos Curi de buscar reparação em virtude dos danos causados pela emissora em sua família, tendo eles levado o caso até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que este o apreciasse.

28 de maio de 2013. O Recurso Especial n.º 1.335.153/RJ interposto pelos irmãos é julgado e a decisão é proferida pela Quarta Turma do STJ. A notícia não é das melhores para os recorrentes, visto que, novamente, a pretensão foi negada. Nas palavras do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, ele assevera que:

Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

Com efeito, **o direito ao esquecimento**, que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, **não alcança o caso dos autos**, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, **de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi**.

É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática. [...] Porém, no caso em exame, **não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos**.

[...]

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que apenas desejam esquecer a dor vivenciada em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: à medida que o tempo passa e se vai adquirindo um suposto “direito ao esquecimento”, em contrapartida, a dor naturalmente diminui. Assim, **relembrar o fato trágico, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, já não provoca o mesmo abalo de outrora**.

A reportagem contra a qual se insurgiram os autores **foi ao ar 50 (cinquenta) anos após a morte de Aída Curi**, circunstância da qual **se conclui não ter havido abalo moral apto a ensejar responsabilidade civil** (Brasil, 2013, p. 2, grifo nosso).

O Ministro Relator Salomão no seu voto reforçou que, de fato, existe um direito ao esquecimento que pode ser tutelado tanto em face do ofensor, como foi concedido a Jurandir no Caso da Chacina da Candelária ocorrido muitos anos depois, inclusive sendo este reconhecido pelo mesmo Ministro, como em face do ofendido, ou mesmo dos ofendidos, representados aqui pela família de Aída Curi.

Todavia, entendeu-se ao final que o referido direito não se aplicava a esse caso, pois o crime sofrido por Aída Curi, pela relevância que atingiu à época, se tornou um fato histórico e de amplo conhecimento público, logo, impossível de ser narrado sem mencionar seu nome. Dessa forma, a atuação da Rede Globo teria sido nos limites permitidos no que se refere ao exercício da atividade jornalística, amparada pela liberdade de imprensa.

Por fim, Salomão ressaltou o aspecto temporal entre o fato e a exibição do programa, e finalizou ressaltando que, passados 50 anos do fato, a dor sentida pelos familiares já não possuía a mesma intensidade de antes, sobretudo quando o crime era considerado recente. Logo, a reprise do caso em um programa televisivo não foi capaz de gerar um abalo moral suficiente para ensejar uma indenização.

Apesar da decisão tomada, não foi unânime. A Ministra Maria Isabel Gallotti se opôs ao que foi dito pelo Ministro Salomão, nas suas palavras:

Considero relevante a argumentação dos autores de que, como se trata de fato ocorrido na década de cinquenta, não há a atualidade necessária para que se entenda que se trata de programa jornalístico. [...] Observo que a intimidade e a privacidade do morto são protegidas pelo ordenamento jurídico, tanto penal quanto cível, e há um sentimento comum de que as famílias não desejam ver seus mortos ensanguentados expostos em mídia televisiva. Essas fotos e a invocação dos nomes da vítima e de seus familiares trouxe à mente das pessoas que conviveram com Aída Curi, que a conheceram, a dor dos fatos que ocorreram no passado, e isso foi destinado a uma finalidade comercial, e não a uma finalidade histórica ou investigativa. [...] é evidência de como esse programa Linha Direta pôde resgatar um assunto que estava, de fato, esquecido. Portanto, com a devida vênia, penso que tem razão os autores ao pedirem indenização. Em síntese, dou provimento ao recurso especial. (Brasil, 2013, p. 46-47, grifo nosso).

A Ministra também ressaltou o aspecto temporal, mas de forma distinta se comparada a forma adotada pelo Relator. A mesma entende que, justamente por se tratar de um crime da década de 1950, não possuía atualidade e, portanto, nem interesse público para justificar o resgate de uma história que já havia ocorrido há 5

décadas. Ademais, o caráter comercial e não histórico presente na reexibição do caso no Linha Direta foi capaz de violar a privacidade da vítima e reacendeu a dor dos familiares. Mesmo assim, foi voto vencido e ainda que fosse favorável, o pedido de indenização não foi provido.

Fica perceptível que, mesmo com a decisão do STJ encerrando aparentemente a questão, a matéria revela-se mais complexa do que a decisão faz parecer. Primeiro, acerca do caso, será que foi a decisão mais acertada? É válido anular todo o sentimento de uma família com base apenas em uma previsão legal, justificando a não concessão do direito ao esquecimento sob o argumento de que, com o passar do tempo, a dor teria supostamente diminuído?

Vianna e Sarkis (2020) trazem essa reflexão ressaltando que sim, o direito ao esquecimento, conforme a regra dos demais direitos fundamentais, não é absoluto e pode sofrer limitações, seguindo a técnica da ponderação para a solução dos conflitos de direitos. Todavia, no caso Aída Curi, a emissora poderia ter informado o público sobre o crime sem expor nomes e imagens dos envolvidos, já que a relevância estava no fato em si.

Segundo, a complexidade do tema evidencia-se nas múltiplas decisões divergentes acerca da mesma matéria. Mesmo ambos os episódios sendo relacionados ao programa Linha Direta da TV Globo, o Ministro Luis Felipe Salomão, que no Caso Aída Curi, votou contra a concessão de indenização a família da vítima e negou a tutela ao direito ao esquecimento; por outro lado, foi o mesmo Ministro que reconheceu tal direito e concedeu a tutela a Jurandir no episódio da Chacina da Candelária.

Diante disso, como traçar um padrão de raciocínio das decisões, se a discussão acerca da relação de coexistência entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa não se mostrava ainda consolidada, conforme mostram os julgados de caráter antagônico mencionadas acima?

Esse profundo debate perdurou muito tempo no contexto jurídico brasileiro, tendo seu fim em 11 de fevereiro de 2021, data que o Supremo Tribunal Federal trouxe a resposta definidora para o tema, a qual será abordada a seguir.

4.2.2 O RE 1.010.606: o direito ao esquecimento é inconstitucional?

Para a abertura do tópico final desta pesquisa, faz-se imprescindível responder ao seguinte questionamento: de que forma o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal? A resposta é simples, através do instituto da Repercussão Geral.

Como bem define Alexandre de Moraes:

A repercussão geral somente estará presente quando na pretensão arguida perante o STF houver **acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas naquele determinado processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares**, pretendendo o texto constitucional, ao mesmo tempo, fortalecer as decisões das instâncias jurisdicionais ordinárias e preservar o Supremo Tribunal Federal para a **discussão das matérias constitucionais de relevância e reflexo para toda a sociedade** (Moraes, 2025, p. 660, grifo nosso).

De forma geral, o referido instituto funciona como um filtro, capaz de desafogar a carga de trabalho do STF, ao reservar ao Supremo apenas os temas constitucionais de grande impacto para toda a sociedade, aspecto esse ressaltado pelo Ministro no trecho acima.

Ademais, o indicador da alta relevância que a questão levada ao STF possui se manifesta no alcance dos efeitos da decisão que versa sobre tal matéria, já que apesar desta ser baseada em casos particulares, suas implicações não se restringem apenas a eles, mas sim, alcançando toda a sociedade. E é nesse último aspecto que se insere o Caso de Aída Curi e a problemática central levantada durante este estudo.

Após a negativa do STJ, os irmãos Curi recorreram ao Supremo Tribunal Federal, interpondo tempestivamente o Recurso Extraordinário, fundamentando-o na contrariedade da decisão ao princípio da dignidade humana, a igualdade de todos perante a lei e a submissão ao tratamento degradante, e além de violar a intimidade, a honra e a imagem de Aída, houve também a inobservância destes preceitos constitucionais no exercício da atividade jornalística, conforme assevera Carello (2017).

A autora ressalta, ainda, que a interposição deste provocou a discussão que resultou no reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, e que os

desdobramentos decorrentes da matéria abordada iam além do interesse das partes envolvidas, podendo influenciar futuras decisões proferidas em outras situações semelhantes.

Assim, após passados 22.858 dias, ou se preferir, 62 anos, 6 meses e 28 dias do assassinato de Aída Curi, chega-se finalmente ao dia 11 de fevereiro de 2021, o dia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606 (Tema 786) pelo Supremo Tribunal Federal relacionado ao seu caso, que soluciona a discussão do direito ao esquecimento e da liberdade de imprensa no ordenamento brasileiro.

A ordem de exposição do julgado será realizada de maneira diferente a usual. Em vez de deixar para tratar do teor da decisão apenas ao final do tópico, esta será realizada de imediato, prosseguindo-se, em seguida, à busca de entender os motivos que a balizaram, e suas implicações para as decisões passadas e as futuras.

Respondendo finalmente à pergunta que pautou toda a pesquisa, o direito ao esquecimento NÃO pode coexistir com a liberdade de imprensa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido Recurso Extraordinário n.º 1.010.606, decidiu pela inexistência deste no ordenamento jurídico brasileiro, e mais, sendo considerado inconstitucional, conforme assevera Szaniawski (2021). Passa-se a análise dos votos para compreender os fundamentos que levaram a essa conclusão.

Nas palavras do Ministro Relator, Dias Toffoli, cujo voto saiu vencedor:

O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, **de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento.** Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque **a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.**

A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aída Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. **Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.**

Fixa-se a seguinte tese: **“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”** (Brasil, 2021, p. 3-4, grifo nosso).

Há alguns aspectos a serem ressaltados no voto acima, especialmente como o Ministro enfatiza o aspecto temporal e a relação deste com o instituto do direito ao esquecimento, a defesa acerca da atuação da Rede Globo no caso de Aída, do antagonismo do instituto perante a liberdade de expressão e uma possível “relativização” da tese anteriormente construída por ele.

Em primeiro lugar, o aspecto temporal e a defesa a atuação da emissora. Será explicada a razão de ambos os aspectos serem tratados juntos.

Foi amplamente ressaltado neste estudo que o direito ao esquecimento recai, sobretudo, sobre informações que já não mais possuem interesse público, isto é, que não mais atraem o interesse da sociedade em ter conhecimento. Uma vez que o tempo passa e as pessoas vão se distanciando daquele fato, ainda mais sucedidos por novos acontecimentos, aquele vai se tornando gradativamente menos relevante.

O Ministro Salomão (2013), ao julgar o Resp n.º 1.335.153/RJ interposto pelos irmãos de Aída Curi, se usou de um entendimento muito parecido ao de Toffoli para negar o provimento ao pedido dos autores.

Rememorando o teor principal do voto daquele, o reavivamento de um fato trágico, passadas várias décadas, pode ainda ser capaz de causar certo desconforto, mas tende a não produzir o mesmo impacto emocional de quando ocorreu. E mais, a reportagem foi exibida cinquenta anos após a morte de Aída Curi, lapso temporal suficiente para se chegar à conclusão de que não houve abalo moral

suficiente para justificar a responsabilização civil. Passados oito anos do julgamento de um recurso para o outro, este ainda foi o entendimento priorizado.

Toffoli (2021) destaca, inicialmente, a relação existente entre o direito ao esquecimento e a atuação jornalística, em especial, no que diz respeito a obtenção dos fatos veiculados pelos meios de comunicação em massa. É aqui que o aspecto temporal da notícia e a defesa da atuação da TV Globo se encontram.

O Ministro assevera que quaisquer notícias ou informações veiculadas pela imprensa, enquanto estas estiverem disponíveis e mais, quando forem obtidas de forma lícita, a passagem do tempo não é capaz de tornar a sua propagação uma atividade ilícita.

Logo, o mesmo considera que não haveria motivo para conceder a indenização pleiteada pelos irmãos Curi, uma vez que a Rede Globo, primeiro, apenas reproduziu os fatos que já eram de conhecimento público, e segundo, que mesmo passadas mais de 4 décadas entre a data do crime e a exibição do programa, este não incorreu em nenhuma conduta ilícita capaz de ensejar qualquer responsabilização a emissora, pois como ressaltou em seu voto, o decurso do tempo não inviabiliza a veiculação de informações.

O segundo ponto a ser abordado em seu voto é que o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Assim como esta última, a liberdade de imprensa é um direito, tido como fundamental, também assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º e artigo 220, conforme foi mostrado anteriormente. Apesar de serem diferentes, é possível traçar um paralelo entre elas com base na fala de Toffoli (2021).

Primeiro, é inegável que ambas as prerrogativas são oriundas da existência de um Estado Democrático de Direito, e, portanto, apenas podem ser exercidas em sua totalidade em um cenário social livre de quaisquer ameaças de censura ou de quaisquer fenômenos capazes de impedir a livre expressão de opinião e a livre circulação de informações. E é a esta última que o Relator relaciona o direito ao esquecimento, a fim de defender a sua inconstitucionalidade.

O Ministro, mais uma vez, se valendo do aspecto temporal do instituto, argumenta em favor de que a passagem do tempo não pode trazer nenhum tipo de risco direto de restrição indevida à atividade jornalística, quando esta é realizada licitamente.

Por mais que o foco da análise seja o voto do Relator, faz-se pertinente destacar o que foi dito pelo Ministro Márcio Aurélio acerca da questão, nas suas palavras:

Vivemos ares democráticos. Daí, a meu ver, o insucesso do pedido [...] **Insucesso considerado o disposto no artigo 220 da Constituição Federal [...]**.

O que nos vem desse artigo? Que **a manifestação do pensamento, a criação e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição**, observado o previsto na Constituição.

[...] Em programa televisivo [...] retratou-se o lamentável episódio da década de 1950, em que houve a morte de Aída Curi. E **retratou-se, evidentemente, de forma jornalística**, talvez ressaltando determinados aspectos ligados à espécie.

Disse a ministra Cármen Lúcia que o Brasil deve contar com memória e deve fazê-lo considerados fatos positivos e negativos, não apenas aquilo que agrada, em termos de visualização, à sociedade. **E foi o que ocorreu nesse programa.**

Em situação como essa, em que apenas se observou o direito de informar – e de informar às novas gerações –, não cabe simplesmente passar a borracha e partir-se para verdadeiro obscurantismo, partir-se para retrocesso em termos de ares democráticos (Brasil, 2021, p. 291-292, grifo nosso).

Márcio Aurélio (2021) segue o Relator nesse ponto em específico asseverando que a Rede Globo, na reportagem exibida, fundamentando o seu argumento na previsão do artigo 220 da Constituição Federal de 1988, apenas exerceu o seu direito de informar, retratando de forma unicamente jornalística um fato de alta relevância histórica, não violando nenhum direito em nenhum momento da exibição da produção.

O Ministro finaliza ressaltando que simplesmente tratar o fato como inexistente, ainda que seja de caráter essencialmente negativo, e impedir que a emissora apresentasse o programa, poderia significar uma censura injustificada e logo, um significativo retrocesso democrático, visto que a emissora não cometeu nenhum abuso no exercício legítimo da sua atividade.

Logo, unindo as aspas de ambos os ministros, chega-se à conclusão de que ambos convergem no sentido de considerarem o direito ao esquecimento, quando utilizado para obstar injustificadamente a divulgação de fatos verdadeiros, lícitamente obtidos e adequadamente tratados, sem atingir direitos de terceiros, como uma afronta a liberdade de expressão e o direito de informar, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito devidamente instituído.

Por fim, o último aspecto importante a ser ressaltado é a possibilidade de “relativização” dessa regra, sobretudo no que diz respeito a violação dos direitos da personalidade, amplamente assegurados pelo ordenamento jurídico nacional. A regra geral trazida pela tese fixada pelo Supremo é de que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um direito ao esquecimento capaz de obstar a propagação de informações, e mais, capaz de ensejar a responsabilização dos meios de comunicação que a fazem. Todavia, isso não é absoluto.

A tese menciona expressamente a possibilidade de responsabilização dos veículos de mídia no caso do cometimento de abusos no exercício da liberdade de expressão e informação por parte destes, devendo ser feita uma análise de cada caso, individualmente, para se chegar à decisão. Por essa razão, o termo “relativização” aparece entre aspas, pois ainda que haja a possibilidade de reparação em virtude da exibição destes conteúdos, tal hipótese não se enquadra no direito ao esquecimento propriamente dito ou como uma autorização que impeça que a informação seja veiculada, mas sim, apenas compensar eventuais danos causados por esta. Para entender as implicações disso, procede-se à retomada da análise do Caso da Chacina da Candelária.

Conforme foi dito anteriormente, a Rede Globo recorreu da decisão de condenação proferida pela Quarta Turma do STJ em virtude do último entendimento acerca do tema, proferido pelo Supremo Tribunal Federal. STJ [...] (2021) assevera que, para a emissora, esta apenas se limitou a apresentar os fatos e mais, que o programa fez questão de ressaltar, inclusive, que o autor da ação havia sido absolvido. Uma vez julgado o Recurso Extraordinário n.º 1.010.606 em fevereiro de 2021, pacificando a questão, houve a possibilidade de um juízo de retratação acerca da questão.

Tendo sido reexaminada em novembro do mesmo ano, a condenação da TV Globo ainda foi mantida, em virtude de, segundo o Relator, Luis Felipe Salomão, a decisão da turma de 2013 ser condizente com a tese fixada pelo STF, sobretudo no que diz respeito ao excesso cometido pela emissora na exposição indevida de Jurandir. Nas suas palavras:

É que, da mesma forma, no caso em exame, **não há falar-se em retratação**, uma vez que, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, **constatou-se exatamente a situação abusiva**

referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: Em sendo **constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais**, proceda o **juiz competente ao estancamento da violação**, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.

Ou seja, **mesmo tendo sido absolvido de forma unânime pelo Tribunal do Júri e, depois de ter passado por uma verdadeira via crucis para se restabelecer, o autor, apesar de advertir a emissora da gravidade da situação, ainda assim foi novamente envolvido como um dos possíveis autores do bárbaro crime da "Chacina da Candelária" e foi assim retratado no programa.**

Foi então mantida a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como reparação pelo dano moral, o que penso ser acertado (Brasil, 2021, p. 34, grifo nosso).

O Ministro do STJ, portanto, decide manter a decisão de condenação da emissora alegando que a mesma abusou da liberdade de expressão e do direito de informar que lhe é cabível. E que apesar de serem fatos apurados de forma legítima, ao vincular novamente Jurandir como causador do fato, ainda que mencionando sua absolvição, a TV Globo cometeu uma expressa violação à dignidade e à imagem do serralheiro. Logo, estando em consonância com o que o Ministro Toffoli asseverou, não haveria motivo plausível para retratação da decisão.

A título de complementação da análise, o caso ainda não parece encerrado, visto que a emissora recorreu ao Supremo para a revisão da questão. Segundo STF [...] (2022), a Suprema Corte irá avaliar se manutenção da sanção imposta à TV Globo, representou, por parte do STJ, o expresse descumprimento da tese firmada acerca do direito ao esquecimento. Até o momento, o recurso não foi apreciado.

O Tema 786 se mostra pacificador da controvérsia que lhe deu origem, todavia, não significa que o mesmo seja imune a críticas e reflexões acerca de seu conteúdo, inclusive, dentro do próprio Supremo Tribunal Federal. A tese em questão trazida pelo RE n.º 1.010.606 foi aprovada pela maioria, mas sem haver unanimidade. Edson Fachin se mostrou divergente e votou de forma contrária a ela. Segundo o ministro:

[...] Em meu entender, o fato de que o recurso narrativo empregado pela requerida tenha sido o de reconstruir certas passagens através de dispositivos cênicos não comporta excesso no exercício da liberdade de expressão.

[...] o relato produzido pela requerida não profana o núcleo essencial dos direitos da personalidade dos requerentes. Não tendo ficado caracterizado, nos autos, um dano substancial à memória da vítima e de seus familiares,

entende-se que o programa exibido se manteve na seara própria de discussão pública do caso.

Por essas razões, **entendo não estarem presentes as condições para que as pretensões dos requerentes ao direito ao esquecimento triunfem sobre a posição de preferência da liberdade de expressão.**

Ante o exposto, **voto pela parcial procedência da ação para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro**, e negar, no caso concreto, que a pretensão dos requerentes triunfe sobre a posição de preferência da liberdade de expressão e do direito à informação (Brasil, 2021, p. 162, grifo nosso).

O ministro entendeu que a emissora não cometeu nenhum ilícito, pois a produção exibida não causou dano significativo à memória da vítima ou aos familiares, e que no caso em questão, o direito ao esquecimento não deve prevalecer sobre a liberdade de expressão e o direito à informação. Todavia, acerca da tese principal fixada pelo STF, votou pelo reconhecimento do direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, uma vez que o mesmo está consoante as previsões constitucionais, que assegura, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, os direitos à privacidade, à honra, à imagem e à autodeterminação informacional (Brasil, 2021, p. 163).

Dornelas (2022) também teceu suas críticas a decisão da Suprema Corte. Para o autor, a decisão se limitou a analisar o caso sobre o conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação, deixando de lado a relação do direito ao esquecimento com o princípio da dignidade humana.

Ademais, o mesmo argumenta que o aspecto temporal não poderia ser capaz de impedir o reconhecimento do direito ao esquecimento, uma vez que existem situações em que ficar lembrando publicamente fatos antigos pode atingir a dignidade da pessoa envolvida. Ou seja, ainda que sejam episódios ocorridos há muito tempo, uma nova reexposição destes não produz efeitos senão os prejuízos irreversíveis à vida de quem está sempre sendo associado a tais fatos.

Em síntese, a decisão trazida pelo RE n.º 1.010.606 é relativamente recente e já foi capaz de causar diversas intensas discussões acerca de seu cabimento e adequação na ordem constitucional brasileira.

Declarar o direito ao esquecimento inconstitucional encerra o debate sobre como o Judiciário deve se comportar perante o conflito entre o referido instituto e a liberdade de imprensa. Ao mesmo tempo, a tese levantada pelo STF inaugura outra discussão: como lidar com a proteção dos direitos fundamentais da

personalidade diante da priorização da liberdade de imprensa? E esses excessos passíveis de punição citados pelo Ministro Dias Toffoli, serão realmente punidos? Tais implicações só poderão ser analisadas com o passar do tempo.

Um julgado desta magnitude, com a importância que carrega, é capaz de encerrar uma discussão, mas propicia o cenário perfeito para surgirem muitas outras. Foram necessários 62 anos de espera, contados da data do assassinato de Aída, até o pronunciamento do STF, para que se tivesse uma posição consolidada sobre o tema, e apesar das críticas e das ressalvas levantadas acerca de seu conteúdo, trata-se, indubitavelmente, de um marco na história jurídica brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a entender as nuances do complexo conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa, tendo como objetivo principal responder se seria possível a coexistência destes no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, inicialmente, foi traçada uma linha do tempo, a fim de entender as primeiras origens do direito ao esquecimento no direito comparado.

Começou-se pela experiência americana, no Caso *Melvin vs Reid* (1931), passando pela francesa com *Marlene Dietrich* (1965), e por fim, na alemã, em *Lebach I* (1969) e *Lebach II* (1999). Foi abordado, na sequência, a profunda conexão deste direito com os direitos da personalidade, sendo feitas análises, especialmente, das previsões trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil acerca destes.

De maneira complementar, a análise também se aprofundou na seara penal. Com base no que prevê o Código Penal e a Lei de Execução Penal, se refletiu acerca do impacto do direito ao esquecimento e da liberdade de imprensa no processo de ressocialização de condenados que já cumpriram a sua pena.

Dando destaque ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que considera o direito ao esquecimento dentro da tutela da dignidade humana, percebeu-se que a exposição reiterada e, de certa forma, abusiva realizada pela imprensa, pode comprometer a reconstrução de indivíduos, gerando a estigmatização permanente que dificulta a reintegração no meio social e logo, dificulta a concretização de tal princípio. Isto encerra o primeiro capítulo.

O segundo capítulo se propôs a tratar do segundo pilar da pesquisa: a imprensa e a sua liberdade de informar. Inicialmente, foi construído um contexto acerca do surgimento da imprensa no Brasil, passando pela época colonial, as tensões sofridas no Estado Novo de Vargas, na Ditadura Militar e a posterior reconstrução na redemocratização. Continuando, foi abordado um aspecto mais social dos veículos de mídia, mais especificamente, acerca do seu papel como formadora de opinião, e mais, do seu papel na construção do indivíduo e fortalecimento do ideal de cidadania. Por fim, se explorou as minúcias do questionamento da existência de limitações jurídicas a atuação da imprensa.

Com diversos exemplos, dando destaque para o emblemático “Caso Escola Base”, e com previsões legais da Constituição Federal e da antiga Lei de Imprensa, além de menções aos Códigos Civil e Penal, mostrou-se que sim, é vedada a atuação abusiva dos veículos de comunicação, principalmente no que diz respeito a transgressão dos direitos fundamentais da personalidade no conteúdo veiculado, com uma importante referência aos crimes contra a honra previstos no Código Penal. Isto encerra o segundo capítulo.

O terceiro e derradeiro capítulo traz a resposta definitiva acerca da pergunta que fundamentou a pesquisa: o direito ao esquecimento pode coexistir com a liberdade de imprensa? Para responder a ele, se abordou 2 casos históricos da história brasileira: o caso da Chacina da Candelária e o Caso de Aída Curi.

O primeiro caso ocorreu no Rio de Janeiro em 1993, e se refere a história do serralheiro Jurandir Gomes da França. Anos depois do fato, o programa de TV “Linha Direta” lembrou o crime, associando o nome e a imagem de Jurandir ao fato, ainda que tenha sido dito que ele foi absolvido. Sentindo-se prejudicado, ele entrou com uma ação e, embora tenha tido seus pedidos de indenização negados nas primeiras instâncias, conseguiu uma vitória no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O caso segue em discussão, com a emissora buscando um novo recurso no Supremo Tribunal Federal (STF).

Logo depois, mencionou-se o episódio ocorrido com Aída Curi. Em 1958, a jovem foi vítima de um crime de grande repercussão nacional, tendo sua história amplamente divulgada pela imprensa, inclusive pelo próprio “Linha Direta”, anos depois. Esse foi o estopim para a discussão acerca da existência de um direito ao esquecimento no Brasil.

Tendo os pedidos de indenização negados em todas as instâncias, como no caso mencionado anteriormente, os irmãos Curi levaram o litígio até o Supremo Tribunal Federal, onde foi proferida a decisão que unifica o entendimento acerca da questão.

Em linhas gerais, o posicionamento da Suprema Corte no RE n.º 1.010.106 baseou-se na inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, e que a passagem do tempo, por si só, não pode tornar ilícita a veiculação de uma informação que, em seu tempo, foi obtida de maneira legítima. Logo, concluiu-se pela ideia de que a imprensa deve manter sua prerrogativa de revisitar e divulgar

fatos históricos de interesse público, isto é, fazer uso da liberdade de imprensa sem que isso configure uma violação automática ao direito de terceiros.

O julgado, ainda, ressaltou o papel da imprensa como instituição capaz de preservar a memória coletiva, e através desta, provocar debates, afastando, portanto, qualquer tentativa de "apagar" o passado em nome de um direito subjetivo e genérico ao esquecimento.

Entretanto, a tese afirmada não concede à imprensa um poder absoluto, imune a restrições. O RE é taxativo em mencionar a possibilidade de haver a responsabilização civil e penal em virtude de, no exercício da divulgação dos fatos, ocorrerem eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, sobretudo violações aos direitos da personalidade, devendo cada situação ser analisada individualmente. A manutenção da condenação da Rede Globo pelo STJ, no caso da Chacina da Candelária, se deu em virtude dessa abertura concedida pela tese.

Em síntese, após uma análise minuciosa, pode-se concluir que o direito ao esquecimento, antes tratado como um instituto autônomo e de caráter absoluto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado incompatível com a Constituição Federal de 1988. A liberdade de imprensa, por outro lado, garantida constitucionalmente, prevalece como regra neste conflito, mas não de forma ilimitada.

Ademais, a proteção aos direitos da personalidade, assegurada especialmente pela Constituição e pelo Código Civil, não tem o condão de obstar a veiculação de fatos pelos meios de comunicação. Todavia, esta ainda se mostra como um limite jurídico essencial ao exercício da atividade jornalística, que em caso de transgressão a esse limite, pode, sim, ser capaz de ensejar a responsabilização.

O julgamento do caso Aída Curi, expresso pelo RE n.º 1.010.106, pôs fim a uma longa discussão jurídica e também representou um marco crucial para a compreensão da complexa relação entre a liberdade de imprensa e a proteção da dignidade da pessoa humana no Brasil, expressa pelo direito ao esquecimento. A memória histórica, portanto, não pode ser apagada, mas os excessos na sua divulgação devem ser coibidos. Tal conclusão encerra o terceiro capítulo e o presente estudo.

REFERÊNCIAS

- ÁIDA Curi: a tragédia que não quer ser esquecida. Rio dos Cedros: Diário do Rio dos Cedros, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://diarioderiodoscedros.com.br/noticia/570/aida-curi-a-tragedia-que-nao-quer-ser-esquecida>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Júlia. O uso de câmeras e microfones escondidos e a adoção de falsa identidade no jornalismo investigativo: necessário ou anti-ético? **Revista Miguel**, Teresina, n. 2, p. 71-91, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/48592/48592.PDF>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BARBOSA, Ruy. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Montecristo, 2018.
- BARBOZA, M. A. G.; SANTOS, J. A. S. DIREITO AO ESQUECIMENTO: Caso Chacina da Candelária e Áida Curi. **Revista Matiz Online**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://immes.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/2017-Direito-ao-Esquecimento.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BARROS, S.A.M.; MIYASHIRO, M.S.G.; BOTELHO, T.R. Direito ao Esquecimento: Análise dos Casos Áida Curi e Chacina da Candelária. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 132-136, mar. 2016. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/4406/3344>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”**: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. [S. l.]: Jusbrasil, 12 dez. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/157435654>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BENGTSON, John. **The Red Kimono – A Vast Record of Early Los Angeles**. [S. l.]: Silent Locations, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://silentlocations.com/2017/11/27/the-red-kimono-a-vast-record-of-early-los-angeles/>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BITTENCOURT, Alessandra Torres. **O direito ao esquecimento e seus contrapontos**: direito à memória coletiva, ao conhecimento histórico e às garantias constitucionais de liberdade de expressão e de informação. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6757/1/ATBittencourt.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BORGES, Marcelo Rassweiler. **Direito ao Esquecimento**: Surgimento no direito comparado. [S. l.]: Jusbrasil, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento/1185636584>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.334.097/RJ**. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 28 mai. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/ita?seq=2076785&tipo=0&nreg=201201449107&dt=20220201&formato=pdf&salvar=false>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.335.153/RJ**. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 28 mai. 2013. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006938&tipo=5&nreg=201100574280&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Relator: Dias Toffoli. Brasília-DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CARELLO, Clarissa Pereira. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS**. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2017. Disponível em: <https://svr-net20.unilasalle.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11690/1109/cpcarello.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CELESTIN, Matthew. **Melvin v. Reid**. [S. l.]: Quinbee, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.quinbee.com/cases/melvin-v-reid>. Acesso em: 10 jul. 2025.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**: como alcançar uma proteção real no universo virtual?. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Liberdade de expressão e direito à informação: os Limites da atividade Jornalística sob a Ótica do STF e do STJ. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 89-118, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/699>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAS VIEIRA, João Pedro. A imprensa, a cidadania e a formação da opinião pública. **Logos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 35–39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/logos/article/view/14640/11102>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DORNELAS, Felipe Müller. Direito ao Esquecimento e Dignidade da Pessoa Humana e a Crítica Necessária à Tese Fixada no Caso Aida Curi: Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Internacional de Direito**, Lisboa, v. 7, n. 1, p. 216-301, out./dez. 2022. Disponível em: <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/119/96>. Acesso em: 31 ago. 2025.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FREITAS, Lucas. **A Influência da Imprensa na História Mundial**. [S. l.]: Rabisco da História, 7 set. 2024. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/a-influencia-da-imprensa-na-historia-mundial/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira *et al.* **Direito Penal II**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1984.

IMPRENSA Brasileira – Dois séculos de História. Brasília, DF, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.anj.org.br/historia-da-imprensa-brasileira/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos e personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 190-191.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://pucrs.emnuvens.com.br/revistafamecos/article/view/34074/19629>. Acesso em: 16 ago. 2025.

LIRA, Bruno Benevento Lemos de. **O Direito ao esquecimento: e as suas delimitações nos direitos da personalidade perante a sociedade da informação no direito brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2023.

LORENS, Evandro. **Fake news e desinformação: uma ameaça à democracia**. Brasília, DF: Correio Braziliense, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opinioao/2021/04/4917137-artigo-fake-news-e-d-esinformacao-uma-ameaca-a-democracia.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **Conectados e Controversos: O Impacto das Redes Sociais na Democracia Digital**. [S. l.]: Jusbrasil, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conectados-e-controversos-o-impacto-das-redes-sociais-na-democracia-digital/2124520140>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MATTA, Carolina. **Radialista e emissora são condenados por calúnia contra o prefeito Ednei Amorim**. Teresina: GP1, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2025/7/22/radialista-e-emissora-sao-condenados-por-calunia-contr-o-prefeito-ednei-amorim-599686.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 297-301, mai./jul. 1994. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/67c97347-027b-46bd-a11f-405206204bc2/content>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MIYASHIRO, Kelly. **A história real por trás da chacina retratada em Os Quatro da Candelária**. São Paulo: Veja, 1 nov. 2024. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/a-historia-real-por-tras-da-chacina-ret-ratada-em-os-quatro-da-candelaria/>>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MOREL, Marco. OS PRIMEIROS PASSOS DA PALAVRA IMPRESSA. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de. **História da imprensa no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Direito Penal - Partes Geral e Especial: Esquemas & Sistemas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

ORIGENS da imprensa no Brasil. [S. l.], 9 set. 2023. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/coordenacao-de-publicacoes-seriadas/acervo/origen-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PEQUENO, Alexandre. **Criminosos presos e casos assustadores**: relembre o Linha Direta. [S. l.]: TV História, 27 maio 2018. Disponível em: <https://tvhistoria.com.br/relembre-linha-direita-estreava/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

RICHTER, Dan. **O Papel da Mídia na Formação da Opinião Pública: Influência e Desafios em 2025**. Brasília, DF: Jornal A Verdade, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://jornalaverdade.com.br/noticias/o-papel-da-midia-na-formacao-da-opinioao-publica-influencia-e-desafios-em-2025>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. O DIREITO A SER ESQUECIDO. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 121-139, set./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/11367>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROVER, Tadeu. **STJ reduz condenação do SBT no caso Escola Base**. São Paulo: Consultor Jurídico, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-19/stj-reduz-condenacao-sbt-noticias-escola-base/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SANTANA, Everaldo Ferreira; CRUZ, Aline Ribeiro da. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS REFLEXOS DA MÍDIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XX, v. 24, n. 1, p. 295-314, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566/553>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Juvêncio Borges; NUNES, Danilo Henrique; BARROS, Leonardo Martins. A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM PONDERAÇÃO COM O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA. **Revista Húmus**, [s. l.], v. 10, n. 28, p. 467-490, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13237/7817>. Acesso em: 24 ago. 2025.

STF analisará se STJ descumpriu tese sobre direito ao esquecimento. [S. l.]: Migalhas, 22 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/362152/stf-analisara-se-stj-descumpriu-tese-so-bre-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 31 ago. 2025.

STJ mantém condenação da Globo por citar absolvido no Linha Direta. [S. l.]: Migalhas, 9 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/354570/stj-mantem-condenacao-da-globo-por-citar-absolvido-no-linha-direta>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi**: Parte 1. São Paulo: Consultor Jurídico, 26 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TRATAMENTO constitucional das responsabilidades civil e penal decorrentes do exercício abusivo da liberdade de imprensa. Teresina: Revista Jus Navigandi, 27 nov. 2012. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/23114/tratamento-constitucional-das-responsabilidades-civil-e-penal-decorrentes-do-exercicio-abusivo-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 19 ago. 2025.

VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla Monteiro. Direito ao esquecimento em casos criminais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 137-152, Jul./Dez. 2020. Disponível em:

<https://tuliovianna.adv.br/wp-content/uploads/2024/01/Direito-ao-Esquecimento-em-casos-Criminais.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.